

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO MONTESINOS MEJÍA VS. EQUADOR
SENTENÇA DE 27 DE JANEIRO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Montesinos Mejía,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes*:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
Eduardo Vio Grossi, Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* O Juiz L. Patricio Pazmiño, de nacionalidade equatoriana, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	3
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	3
III COMPETÊNCIA	5
IV EXCEÇÕES PRELIMINARES	5
A. Incompetência da Corte em razão do tempo	5
B. Falta de esgotamento dos recursos internos	6
C. Incompetência <i>ratione materiae</i> para revisar decisões internas	8
D. Controle de legalidade das atuações da Comissão Interamericana	9
V PROVA	10
VI FATOS	11
A. Prisão do senhor Montesinos no marco da operação policial "Ciclone"	11
B. Prisão Preventiva do senhor Montesinos	11
C. Sobre os crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens	13
D. Sobre sua atuação em operações de fachada ("testaferrismo")	14
VII MÉRITO	16
VII.1 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À IGUALDADE PERANTE A LEI	16
A. Alegações das partes e da Comissão	16
B. Considerações da Corte	18
B.1 Detenção inicial e prisão preventiva do senhor Montesinos	20
B.2 Revisão da prisão preventiva	24
B.3 Razoabilidade do prazo da prisão preventiva	25
B.4 Direito a recorrer a um juiz sobre a legalidade da detenção	27
B.5 Presunção de inocência	28
B.6 Conclusão	29
VII.2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR DENÚNCIAS DE TORTURA	29
A. Alegações das partes e da Comissão	29
B. Considerações da Corte	31
VII.3 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS	33
A. Alegações das partes e da Comissão	33
B. Considerações da Corte	35
B.1 Sobre o artigo 8 da Convenção	35
B.2 Prazo razoável dos processos penais (artigo 8.1 Convenção)	36
B.3 Direito à defesa	39
B.4 Regra de exclusão de provas obtidas sob coação	40
B.5 Direito a não ser submetido a um novo julgamento pelos mesmos fatos	42
VII.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RETROATIVIDADE, PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE E DIREITO DE PROPRIEDADE	43
A. Alegações das partes	43
B. Considerações da Corte	44
VIII REPARAÇÕES	44
A. Parte Lesada	45
B. Medidas de satisfação e restituição	45
C. Investigação dos atos de tortura	46
D. Medidas de reabilitação	47
E. Indenização compensatória	48
F. Outras medidas de reparação solicitadas	49
G. Custas e Gastos	50
H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	51
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	51
IX PONTOS RESOLUTIVOS	52

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 18 de abril de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, o caso Montesinos Mejía contra a República do Equador (doravante denominado “Estado”, “Estado equatoriano” ou “Equador”). A controvérsia refere-se sobre a alegada detenção ilegal e arbitrária da suposta vítima em 1992, os atos de tortura em seu desfavor, assim como a falta de garantias judiciais nos processos penais que se seguiram. A Comissão considerou que o Estado violou os direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial em detrimento do senhor Mario Montesinos Mejía.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – A tramitação caso perante a Comissão Interamericana foi a seguinte.

- a) *Petição.* – Em 30 de agosto de 1996, a Comissão Interamericana recebeu uma petição apresentada por Alejandro Ponce Villacís contra o Equador.
- b) *Relatório de Admissibilidade e Mérito.* – Em 10 de dezembro de 1996, o Estado apresentou suas observações sobre a admissibilidade da denúncia. Em 9 de fevereiro de 2004, a Comissão informou às partes que, aplicando-se o artigo 37.3 de seu Regulamento então vigente, decidiu diferir o tratamento de admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito. Em 9 de março de 2004, o peticionário apresentou observações adicionais. Em 15 de julho de 2016, o Estado apresentou suas observações adicionais sobre a admissibilidade e o mérito. Finalmente, em 25 de outubro de 2017, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 131/17 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), conforme o artigo 50 da Convenção Americana, no qual determinou que a única vítima era o senhor Mario Montesinos Mejía, chegou a uma série de conclusões¹ e formulou várias recomendações ao Estado.
- c) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 18 de janeiro de 2018, na qual se outorgou um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Equador não apresentou informação substancial sobre progressos no cumprimento das recomendações. Ademais, o Estado tampouco solicitou uma prorrogação conforme o Regulamento da Comissão para tais efeitos.

3. *Apresentação à Corte.* – Em 18 de abril de 2018, a Comissão submeteu o caso à Corte com relação aos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao Estado e ao representante.* – O caso foi notificado ao Estado, ao representante da suposta vítima e à Comissão em 9 de maio de 2018.

5. *Escrito de solicitações, argumentos e provas.* – Em 29 de junho de 2018, o representante apresentou o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumento”), nos termos dos artigos 25 e 40 do

¹ Concluiu que o Equador era responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.d, 8.3, 24, 25.1, 25.2.c da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento.

Regulamento da Corte². No referido escrito, o representante concordou com os argumentos da Comissão Interamericana e acrescentou alegações sobre a alegada violação dos artigos 5.3, 7.4, 11 e 21 da Convenção Americana em detrimento do senhor Montesinos e de sua esposa.

6. *Escrito de exceções preliminares e contestação.*– Em 6 de setembro de 2018, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso e observações ao escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal³. O Estado interpôs quatro exceções preliminares.

7. *Observações às exceções preliminares.*– Mediante escritos recebidos em 17 e 19 de outubro de 2018, os representantes e a Comissão Interamericana apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares. O escrito da Comissão foi considerado extemporâneo e, portanto, inadmissível, uma vez que o prazo para a apresentação de suas observações venceu em 18 de outubro de 2018.

8. *Fundo de Assistência Jurídica.*– Mediante carta da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de outubro de 2018, declarou-se procedente a solicitação interposta pela suposta vítima para pleitear auxílio ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte.

9. *Audiência pública.*– Em 25 de junho de 2019, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução⁴ em que convocou as partes e a Comissão a uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, e para escutar as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Além disso, ordenou a recepção em audiência da declaração de uma testemunha e um perito propostos pelo representante e pelo Estado, respectivamente. Do mesmo modo, em referida resolução ordenou-se receber as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública da suposta vítima, seis testemunhas e três peritos, propostos pelo representante e pelo Estado. A audiência pública foi realizada em 29 de agosto de 2019, durante o 62º Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na Cidade de Barranquilla, Colômbia⁵.

10. *Alegações e observações finais escritas.*– Em 27 de setembro de 2019, a Comissão, os representantes e o Estado apresentaram suas observações e alegações finais escritas, respectivamente.

11. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência.*– Em 23 de outubro de 2019, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte, remeteu informação ao Estado

² O representante solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação: 1) do direito à integridade pessoal (artigo 5.1, 5.2 e 5.3 da Convenção Americana); 2) do direito à liberdade pessoal (artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 da Convenção Americana); 3) do direito às garantias judiciais (artigo 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.3 e 8.4 da Convenção Americana); 4) do princípio da legalidade e da retroatividade (artigo 9 da Convenção); 5) do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção); 6) do direito à propriedade privada (artigo 21 da Convenção); 7) do direito à proteção judicial (artigo 25.1, 25.2.a e 25.2.c da Convenção), todos eles em relação aos artigos 1.1, 2 e 3 da Convenção Americana.

³ Nessa oportunidade, o Estado atribuiu como Agente para o presente caso Carlos Espín Arias, e como Agentes Assistentes Daniela Ulloa Saltos e Alonso Fonseca.

⁴ Cf. *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos* de 25 de junho de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/montesinosmejia_25_06_19.pdf.

⁵ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luis Ernesto Vargas, Marisol Blanchard, Jorge H. Meza Flores, Piero Vásquez Agüero, Analía Banfi Vique; b) pelo representante da suposta vítima: Alejandro Ponce Villacís; c) pelo Estado: María Fernanda Álvarez Alcivar, Diretora Nacional de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, Alonso Fonseca Garcés, Diretor Nacional Substituto de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado e Carlos Espín Arias, agente.

sobre as despesas efetuadas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado não apresentou observações.

12. *Deliberação do presente caso.*- A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 27 de janeiro de 2020.

III COMPETÊNCIA

13. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de ser o Equador Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de dezembro de 1977 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

14. Em seu escrito de contestação, o **Estado** apresentou quatro exceções preliminares relacionadas com a) a incompetência da Corte em razão do tempo, b) a falta de esgotamento de recursos internos, c) a incompetência da Corte Interamericana em razão da matéria e a utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como uma quarta instância em relação ao processo penal sobre operações de fachada ("testaferrismo"), e d) o controle de legalidade das atuações da Comissão e violação do direito de defesa do Estado (artigo 48.1.b da Convenção Americana).

A. Incompetência da Corte em razão do tempo

A.1 Alegações do Estado e do Representante

15. O **Estado** afirmou que a Corte não possui competência para conhecer de violações a tratados e convenções ratificados pelo Estado posteriormente à data dos supostos fatos violadores. Ainda que o Equador tenha ratificado a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante "CIPPT") em 30 de setembro de 1999, os fatos alegados pelos representantes e pela Comissão ocorreram em junho de 1992. Ademais, indicou que os atos de tortura são de caráter e efeito imediato, pelo que não poderia se estabelecer a responsabilidade, pois se faria de forma retroativa.

16. Sobre a alegada falta de investigação e punição dos fatos, o Estado firmou que dada a natureza instantânea do crime de tortura, não se poderiam analisar as supostas faltas de investigação.

17. O **representante** alegou que a CIPPT foi assinada pelo Equador em maio de 1986 e ratificada em setembro de 1999. Adicionou que, independentemente da data em que se realizou a ratificação do tratado, a obrigação que teria o Equador é anterior inclusive ao próprio tratado, motivo pelo qual a Corte pode se pronunciar sobre as violações alegadas, quanto ao descumprimento das normas internacionais de direito imperativo.

A.2 Considerações da Corte

18. O Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 30 de setembro de 1999 e depositou o documento de ratificação perante a Secretaria Geral da

Organização dos Estados Americanos em 9 de novembro de 1999. O tratado entrou em vigor para o Equador, conforme seu artigo 22, em 9 de dezembro de 1999. Com base nele e no princípio da retroatividade, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a Corte pode conhecer dos atos ou fatos que tenham ocorrido posteriormente à data de entrada em vigor do referido tratado para o Estado⁶ e que tenham causado violações dos direitos humanos.

19. Tendo em vista o anterior, este Tribunal considera que não tem competência para pronunciar-se sobre as alegadas torturas sofridas pela suposta vítima com fundamento na CIPPT senão como uma possível violação do artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ademais, como feito em outros casos⁷, a Corte determina que tem competência temporal para analisar a alegada violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura com relação à suposta omissão de investigar os fatos posteriores a 9 de dezembro de 1999, o que constitui a alegação tanto da Comissão como dos representantes no presente caso. Em atenção ao disposto anteriormente, a Corte julga improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado.

B. Falta de esgotamento dos recursos internos

B.1 Alegações do Estado e do representante

20. O **Estado** afirmou que, à data de apresentação da petição inicial à Comissão, ainda não se haviam esgotado os recursos internos dos três processos penais contra a suposta vítima.

21. Indicou que fazer uma reclamação perante o Sistema Interamericano sem haver esgotado os recursos internos contrariaria o determinado pela Convenção, desenvolvendo sobre os mesmos fatos dois processos, um na jurisdição nacional e outro internacional de maneira paralela e simultânea. Reiterou que o fato de um peticionário apresentar uma reclamação perante o Sistema Interamericano quando ainda se encontram processos abertos no âmbito interno, gera inobservância do princípio da subsidiariedade. Acrescentou que esta situação ocasionaria mudanças dentro do caso e, por conseguinte, incerteza para as partes.

22. Com relação à carga probatória do Estado para argumentar sobre o esgotamento dos recursos e a efetividade dos mesmos, fez alusão aos recursos dentro do processo penal sobre o crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), o recurso em liberdade nos três processos penais e finalmente o *habeas corpus*⁸ que concluiu com a ordem de liberdade da suposta vítima.

23. O **representante** indicou que a alegação sobre a falta de esgotamento de recursos na jurisdição interna não foi realizada de maneira imediata à apresentação da petição inicial, mas sim que foi até o ano de 2016, ou seja, cerca de 20 anos depois de apresentada a petição. Isso implicaria uma renúncia tácita a interpor a exceção de esgotamento dos

⁶ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº114, par. 61 e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360, par. 33.

⁷ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 196, *Caso Tibi Vs. Equador, par. 62, Caso J Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 291, par. 21 e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*, par. 34.

⁸ Na presente Sentença a Corte usará o termo "habeas corpus" de acordo com o estabelecido na Constituição da República do Equador.

recursos internos. Além disso, mencionou que no momento de apresentar a petição inicial, operavam as exceções do artigo 46.2 da Convenção. Mencionou que o recurso de habeas corpus interposto posteriormente à apresentação da petição inicial não implicava na falta de esgotamento dos recursos internos pois, ao contrário, confirmou a ineficácia dos recursos internos existentes no Equador no caso do senhor Montesinos. Acrescentou que a suposta vítima não era obrigada a esgotar recursos que tinham caráter extraordinário.

B.2 Considerações da Corte

24. O artigo 46.1.a da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, em conformidade com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, com base nos princípios de Direito Internacional amplamente reconhecidos⁹.

25. Nesse sentido, o Tribunal elaborou diretrizes claras para analisar uma exceção preliminar baseada num suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, o Estado pode renunciar a ela, seja expressa, seja tacitamente. Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, durante o trâmite de admissibilidade perante a Comissão, e que o Estado deve especificar claramente os recursos que, a seu ver, não foram esgotados. Em terceiro lugar, a Corte afirmou que o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que sejam efetivos e que ainda não tenham sido esgotados¹⁰.

26. Sobre esse assunto, nota-se que o Estado, em seu primeiro escrito de resposta à Comissão, em 10 de dezembro de 1996, limitou-se a enviar documentação sobre o processo interno, sem alegar a falta de esgotamento dos recursos internos nem indicar os que não se haviam esgotado e eram efetivos, isto é, não apresentou alegações sobre a admissibilidade do caso. Dez anos depois, em 15 de julho de 2016, o Estado pronunciou-se sobre a admissibilidade do caso, e alegou que determinados recursos não haviam sido esgotados no momento de apresentação da petição perante a Comissão e, posteriormente, no transcurso do processo penal sobre operações de fachada ("testaferrismo").

27. Com relação ao momento de avaliação do esgotamento dos recursos, a Corte tem se pronunciado no sentido que deve ser quando se decida sobre a admissibilidade da petição e não na data de sua apresentação¹¹. De modo que, no momento da emissão do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, efetivamente todos os recursos haviam sido esgotados por parte do senhor Montesinos. Subsidiariamente, com relação à alegação estatal sobre a necessidade de esgotamento do recurso de revisão, a Corte considera que essa alegação não foi proposta perante a Comissão, de forma que é extemporânea.

28. Com base no exposto, a Corte deixa julga improcedente essa exceção preliminar.

⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 85 e Caso López Soto e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C Nº 396, par. 20.*

¹⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 88 e Caso López Soto e outros Vs. Argentina, par. 21.*

¹¹ *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 25 e Caso Díaz Loreto. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 18.*

C. Incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas (exceção de "quarta instância")

C.1 Alegações do Estado e do representante

29. O **Estado** mencionou que os organismos internacionais não contam com competência para conhecer supostos erros de fato e de direito que possam ter sido produzidos nos tribunais nacionais, exceto quando se tenham violado flagrantemente normas de direitos humanos protegidas por tratados internacionais. Indicou que a intenção da suposta vítima é utilizar o Sistema Interamericano como um tribunal de alçada com relação ao processo penal em trâmite sobre o crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo").

30. Acrescentou que a intenção do senhor Montesinos era, unicamente, alegar a violação de direitos no único processo em que o resultado lhe foi adverso, sem indicar nenhuma violação com relação aos outros dois processos penais nos quais foi absolvido. Sustentou que resulta indubitável que a suposta vítima pretende que a Corte revogue as resoluções do tribunal nacional sobre os fatos e circunstâncias do caso e, como se fosse uma instância superior aos organismos nacionais, ordene a anulação do processo penal movido em seu desfavor.

31. O **representante** sustentou que não solicitou que a Corte valere a prova existente nos processos internos nem requereu que se pronuncie sobre a aplicação de normas internas equatorianas com relação ao julgamento dado a Mario Montesinos. Pelo contrário, solicitou que se pronuncie sobre a conduta do Estado nos processos com relação a suas obrigações internacionais em conformidade com a Convenção Americana. Neste contexto, considera importante que a Corte Interamericana se pronuncie sobre o valor dos atos e provas que tenham origem em violações de direitos humanos, como seriam a recepção de declarações enquanto existia a incomunicabilidade ou a emissão de um relatório policial obtido e gerado durante a incomunicabilidade.

C.2 Considerações da Corte

32. A Corte tem reiterado que uma das características da jurisdição internacional é seu caráter coadjuvante e complementar. É assim que, para que a exceção preliminar de quarta instância seja aplicável, é necessário que o solicitante busque a revisão de uma decisão de um tribunal nacional em razão da errônea apreciação da prova, fatos ou do direito interno, sem que alegue que existiu uma violação aos tratados internacionais sobre os quais a Corte tenha competência¹².

33. Ademais, esta Corte estabeleceu que, ao valorar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode haver uma intrínseca inter-relação entre a análise de direito internacional e de direito interno. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado pode levar a examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana¹³. Portanto, embora esta Corte não seja uma quarta instância de revisão judicial nem examine a valoração da prova realizada pelos juízes nacionais, é competente, de forma excepcional, para decidir sobre o conteúdo de decisões judiciais que contrariem de forma manifestamente arbitrária a Convenção Americana e, em

¹² Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010, Série C Nº 220, par. 18 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 20.

¹³ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 21.

consequência, comprometam a responsabilidade internacional do Estado.

34. No caso em particular, a Corte considera que as alegações expostas pelo representante não buscam que o Tribunal analise as decisões dos tribunais nacionais, os fatos estabelecidos nos mesmos ou a aplicação do direito interno. Ao contrário, alega a violação aos direitos da suposta vítima dentro do sistema de justiça penal, a qual teria resultado da detenção arbitrária, atos de tortura e incomunicabilidade.

35. Tendo em vista o indicado e considerando, ademais, que a valoração sobre se o processo e a sentença contrariaram as disposições da Convenção é uma questão de mérito, a Corte julga improcedente essa exceção preliminar.

D. Controle de legalidade das atuações da Comissão Interamericana

D. 1 Alegações do Estado e do representante

36. O **Estado** sustentou que devido ao transcurso do tempo do procedimento perante a Comissão, surgem dificuldades para sua defesa, pois se viu obrigado a modificar suas exceções devido às mudanças fáticas dentro do procedimento. Indicou que o passar do tempo sem resolver o assunto gera insegurança jurídica para as partes, reduz as possibilidades de defesa e viola a legalidade com a qual deve atuar a Comissão.

37. O **representante** observou que a demora do caso perante a Comissão não prejudica o Estado, mas sim a suposta vítima. Mencionou que, em princípio, esta demora correspondente à Comissão, também deve ser atribuída aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em razão de não garantir que o Organismo possa contar com todas as ferramentas para alcançar uma proteção mais eficiente dos direitos humanos. Além do exposto anteriormente, o representante sustentou que “durante a última década houve esforços importantes por parte de certos Estados do continente para buscar um enfraquecimento institucional da Comissão. Certamente a República do Equador tem sido um daqueles [Estados] que lideraram a busca de tal enfraquecimento.”

D.2 Considerações da Corte

38. Este Tribunal já se pronunciou acerca do controle de legalidade do procedimento perante a Comissão. Sobre isso, afirmou que é aplicável quando se demonstre a existência de um erro grave em detrimento do direito à defesa do Estado que justifique a inadmissibilidade de um caso submetido à Corte¹⁴. Cumpre analisar se as ações da Comissão provocaram alguma violação ao direito de defesa do Estado.

39. Ainda que a Corte note que o trâmite perante a Comissão durou mais de 21 anos, a alegação do Estado sobre a suposta violação do direito de defesa se restringe a afirmar que devido ao transcurso do tempo “surgem dificuldades para a estratégia de defesa estatal”, pois “viu-se obrigado a modificar suas exceções sobre admissibilidade inicialmente propostas, dado que a relação fática mudou e sustentar a exceção proposta seria insuficiente”. A Corte considera que esta alegação não apresenta um motivo concreto com relação à inadmissibilidade do caso, pois, embora o passar do tempo tenha levado o Estado a ter que modificar sua estratégia de defesa em matéria de exceções preliminares, não implica que

¹⁴ Cf. *Caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 66, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 39.

tenha ocorrido um erro grave que lhe impediu de exercer seu direito de defesa perante a Comissão ou perante a Corte.

40. A Corte considera que o tempo transcorrido na tramitação do caso perante a Comissão, prejudica fundamentalmente as supostas vítimas, cujo direito de acesso à justiça interamericana resulta afetado.

41. Portanto, a Corte julga improcedente essa exceção preliminar.

V PROVA

42. O Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão (artigo 57 do Regulamento), cuja admissibilidade não foi questionada nem objetada, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida¹⁵. Além disso, a Corte considera pertinente admitir as declarações prestadas em audiência pública e perante agente dotado de fé pública¹⁶, assim como os traslados das perícias¹⁷, na medida em que se adequem ao objeto definido pela Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

43. Com relação à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, esta deve ser apresentada, em geral, com os escritos de apresentação do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, conforme corresponda. A Corte recorda que não é admissível a prova apresentada fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber, força maior, impedimento grave ou se se tratar de um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais¹⁸.

44. Quanto à prova prestada durante a audiência pública, a Corte escutou as declarações da testemunha, Marcia González Rubio, indicada pelo representante, e a perícia de Leonardo Jaramillo, indicada pelo Estado. Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública pelas senhoras e senhores Marcella de Fonte, indicada pelo Estado; Maritza Montesinos González, María del Carmen Montesinos González, Vinicio Montesinos González, Rafael Iván Suárez Rosero e Reinaldo Aníbal Calvachi Cruz, indicados pelos representantes. O **representante** apresentou objeções à perícia de Leonardo Jaramillo. O **Estado** apresentou objeções com relação às declarações de Marcia González Rubio, Maritza Montesinos González, María del Carmen Montesinos González, Vinicio Montesinos González, Rafael Iván Suárez Rosero e Reinaldo Aníbal Calvachi Cruz. As referidas objeções não se referem à admissibilidade da prova, mas sim ao objeto e alcance das declarações. Em conclusão, a Corte estima pertinente admitir as declarações prestadas em audiência pública e perante agente dotado de fé pública, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2019, par. 38.

¹⁶ As mesmas foram apresentadas por: Marcia González Rubio, Maritza Montesinos González, María del Carmen Montesinos González, Vinicio Montesinos González, Rafael Iván Suárez Rosero e Reinaldo Aníbal Calvachi Cruz, indicados pelo representante; e Leonardo Jaramillo, Marcella da Fonte, indicados pelo Estado. Os objetos das declarações encontram-se estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 14 de fevereiro de 2019.

¹⁷ A Corte decidiu transladar ao presente caso as perícias de Ernesto Albán Gómez e Mario Luis Coriolano, apresentadas nos casos Suárez Rosero Vs. Equador e Herrera Espinoza e outros vs. Equador, mediante Resolução de 25 de junho de 2019 (expediente de mérito, folha 448).

¹⁸ Cf. *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 22, e *Caso Arram Suhurt e outros e outros Vs. Paraguai. Mérito*. Sentença de 13 de maio de 2019. Série C Nº 377, par. 40.

VI FATOS

A. Detenção do senhor Montesinos no marco da operação policial o "Ciclone"

45. Os fatos do presente caso ocorreram no âmbito da luta contra o narcotráfico no Equador. Nesse sentido, o Serviço de Inteligência Antidrogas da Polícia Nacional do Equador iniciou, em 19 de junho de 1992, a operação "Ciclone", com a finalidade de desarticular uma organização de narcotráfico¹⁹. Referida operação implicou na detenção de várias pessoas supostamente relacionadas com esta organização e na busca em seus domicílios, em decorrência da qual se apreenderam munições, material explosivo e armas²⁰.

46. Em 21 de junho de 1992, o senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía foi detido por agentes da polícia enquanto dirigia na cidade de Quito, Equador²¹. No momento de sua detenção, o senhor Montesinos se encontrava acompanhado de sua esposa e irmã²². Durante a detenção, os agentes policiais informaram ao senhor Montesinos que contavam com ordem de busca e apreensão para ingressar em seu domicílio, a qual, segundo o agente policial interveniente, havia sido emitida pelo Primeiro Comissário do Cantão Quito²³. A Corte adverte que não possui em seu expediente a ordem de detenção e busca e apreensão mencionada. Nesse mesmo dia foi submetido a um exame médico no qual se diagnosticou "sem alteração"²⁴.

47. Após ser detido, os agentes policiais levaram o senhor Montesinos a seu domicílio e o mantiveram retido dentro do veículo policial por aproximadamente duas horas²⁵. Em seu domicílio, apreenderam distintos armamentos²⁶.

B. Prisão Preventiva do senhor Montesinos

48. Em 25 de junho de 1992, o senhor Montesinos foi interrogado pela Direção Nacional de Investigações sem contar com representante legal²⁷. No referido interrogatório indicou que enquanto trabalhava como supervisor da fazenda "El Prado"

¹⁹ Relatório investigativo Nº 080-JPEIP-CP1-92 (expediente de prova, folha 4).

²⁰ Relatório investigativo Nº 080-JPEIP-CP1-92 (expediente de prova, folha 6).

²¹ O senhor Mário Montesinos, na data dos fatos, tinha 52 anos e três anos antes havia solicitado sua baixa voluntária do Exército do Equador. Durante sua carreira militar, chegou ao posto de Coronel e ocupou altos cargos; trabalhou diretamente na Presidência da República como assessor direto do então presidente Febres Cordero em questões antidrogas. Depois de obter a baixa militar, passou a administrar uma fazenda. Parte elevada ao Chefe do Gabinete de Investigação Criminal (expediente de prova, folha 18 e 2089).

²² Parte elevada ao chefe do Gabinete de Investigação Criminal (expediente de prova, folha 18 e 2.089).

²³ Parte elevada ao chefe do Gabinete de Investigação Criminal (expediente de prova, folha 18 e 2.089).

²⁴ Atestado Médico de Saúde de Polícia do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía, documento expedido em 27 de julho de 1992 (expediente de prova, folha 44).

²⁵ Comunicação da parte peticionária de 30 de agosto de 1996 (expediente de prova, folha 23).

²⁶ Parte elevada ao Chefe do Gabinete de Investigação Criminal. Dentro da comunicação foram listados os seguintes armamentos: Dentro dos armamentos encontrados constam: um revólver marca Smith Wesson, cal. 38 especial, cano curto, Nº D9792276 - AWT8046 mais 28 cartuchos calibre 38; um revólver marca Smith Wesson, cano curto, cal. 38, Nº B1811788 - 2001096; uma pistola marca Beretta, de fabricação italiana, calibre 380. Nº 425P202136 mais duas alimentadoras com 25 cartuchos cal. 38; uma pistola Browning, cal. 9mm, Nº T0393. 2 alimentadoras com 13 cartuchos calibre 9mm; um fuzil de assalto marca Beretta, calibre 2.23, de fabricação italiana Nº M31303 patente Nº 909566, 2 alimentadoras com 13 cartuchos calibre 2.23; uma escopeta Mosberg calibre 12 Nº J888993; uma escopeta Mosberg calibre 12 niquelada, No K679676; uma escopeta Mosberg calibre 12 niquelada, No K684074; uma escopeta Mosberg calibre 12, com carregador de cilindro Nº 102664; uma escopeta cal. 16, cano duplo, Nº 598381, marca Gwehrlsufs; uma escopeta cal. 16, fabricação espanhola s/n; uma escopeta cal. 22, maca Sauage, USA, Mod. 987, Nº E920747; uma escopeta cal. 22, fabricação alemã, Marca DIANA com 2 miras telescópicas, uma faca marca Wonka com capa; 1 facão com capa; 79 cartuchos cal. 12; 65 cartuchos cal. 9 mm; 4 cartuchos cal. 16 (expediente de prova, folha 18 e 2.089).

²⁷ Interrogatório do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía na Direção Nacional de Investigações, Chefia/Sub Chefia de interpol Pichincha. Dentro do Caso Nº P1-142-JPEIP-CP-1-92 (expediente de prova, folha 56).

conheceu a senhora Daira Levoyer, a qual, dias antes de sua detenção, enviou duas pessoas a seu domicílio para deixar diversos armamentos em sua custódia²⁸. Logo após sua detenção, foi levado a uma cela de aproximadamente 11 metros quadrados vigiada por dois guardas, onde se encontravam cerca de mais 13 pessoas²⁹.

49. O senhor Montesinos denunciou que, em 23 de julho de 1992, 25 membros do Grupo de Intervenção e Resgate da Polícia Nacional teriam batido nele e em outros detidos, enquanto se encontravam no pátio do centro de detenção Regimento Quito Nº 2. Nesse mesmo dia foi transferido ao Centro de Reabilitação Social Nº 1 com os olhos e boca cobertos com fita adesiva e amarrado com a mão atrás das costas durante todo o traslado³⁰. Alegou ter ficado incomunicável e isolado desde sua prisão até 28 de julho de 1992³¹.

50. Em 11 de julho de 1992, foi expedido um mandado constitucional de prisão, no qual se determinou manter o senhor Montesinos preso, pois se encontrava processado pelos crimes de ocultação e transferência de bens³².

51. Em 13 de agosto de 1992, expediu-se um segundo mandado de prisão, no qual dispôs-se que, de acordo com o artigo 177 do Código de Processo Penal, deveria manter-se o senhor Montesinos em prisão preventiva³³.

52. Posteriormente, em 28 de novembro de 1994³⁴, a defesa do senhor Montesinos apresentou uma petição ao presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, onde indicou, entre outras coisas, que contava com provas suficientes para afastar os requisitos previstos no artigo 177 do Código de Processo Penal e solicitou que a prisão preventiva fosse revogada³⁵.

53. Em 13 de outubro de 1995, o senhor Montesinos enviou uma carta ao presidente da Corte Suprema de Justiça, na qual mencionou que se encontrava em prisão preventiva sem contar com uma sentença definitiva³⁶.

54. Em 10 de setembro de 1996, o senhor Montesinos impetrou *habeas corpus* perante o Prefeito do Distrito Metropolitano de Quito na qual alegou ter sido espancado, tratamento desumano e degradantes e ter permanecido na prisão por 50 meses sem sentença³⁷. Em 16 de setembro de 1996, o recurso de *habeas corpus* foi declarado improcedente³⁸. O advogado

²⁸ Interrogatório do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía recebida na Direção Nacional de Investigações, Chefia/Subchefia de Interpol Pichincha. Dentro do Caso Nº P1-142-JPEIP-CP-1-92 (expediente de prova, folha 58).

²⁹ Comunicação da parte petionária de 30 de agosto de 1996 (expediente de prova, folha 23).

³⁰ Comunicação da parte petionária de 30 de agosto de 1996 (expediente de prova, folha 25).

³¹ Declaração perante agente dotado de fé pública do senhor Rafael Iván Suárez Rosero de 7 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 2895-2896).

³² Mandado Constitucional de Prisão Nº 172-IGPP-04 expedido em Quito em 11 de julho de 1992 (expediente de prova, folha 62).

³³ Mandado Constitucional de Prisão Nº 089-92-EC expedido em 13 de agosto de 1992 pelo Primeiro Tribunal Penal de Pichincha (expediente de prova, folha 64).

³⁴ Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 180).

³⁵ Petição dentro do Processo 91-92 de Rodrigo Bucheli Mera, dirigida ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito (expediente de prova, folha 66).

³⁶ Carta de 13 de outubro de 1995. Dirigida pelo senhor Mário Montesinos ao senhor Carlos Solorzano Constantine Presidente da Corte Suprema de Justiça (expediente de prova, folhas 68-69).

³⁷ Decisão 182-96-CP proferida pelo tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso N. 45/96- TC. (expediente de prova, folha 46).

³⁸ Decisão 182-96-CP proferida pelo tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso N. 45/96- TC. (expediente de prova, folha 46).

do senhor Montesinos apelou da decisão denegatória do Prefeito perante o Tribunal de Garantias Constitucionais. Em 30 de outubro de 1996, o referido Tribunal concedeu o *habeas corpus* e determinou sua imediata liberdade³⁹. Na mesma decisão o Tribunal de Garantias Constitucionais indicou que não poderia pronunciar-se sobre os alegados atos de tortura por falta de provas a esse respeito⁴⁰. O Tribunal acrescentou que existiu um atraso judicial injustificado por parte dos juízes para proferir uma sentença⁴¹.

55. Em 14 de abril de 1998, o senhor Montesinos impetrou um segundo *habeas corpus* perante o Prefeito do Distrito Metropolitano de Quito, pois a decisão do *habeas corpus* anterior (outubro de 1996) não havia sido cumprida. Em 21 de abril, o Prefeito declarou improcedente o recurso indicando que a duração da detenção era razoável e que se deveria esperar até a decisão definitiva dos processos penais. Novamente, o representante do senhor Montesinos apelou de referida decisão perante o Tribunal Constitucional. Em 13 de agosto de 1998, o referido tribunal determinou a imediata liberdade do senhor Montesinos, oficiando o Diretor do Centro de Reabilitação Social de Homens de Quito Nº 1, sem prejuízo do trâmite do processo sobre operações de fachada ("testaferrismo"). Além disso, considerou irrazoável o tempo de prisão preventiva⁴². A Corte não tem conhecimento da data em que o senhor Montesinos foi posto em liberdade.

C. Sobre os crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens (artigos 76 e 77 da Lei de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas)

C.1 Do crime de enriquecimento ilícito

56. Em 30 de novembro de 1992, a Corte Superior de Quito iniciou processo criminal contra o senhor Montesinos (e outros) por supostamente ter atuado como cúmplice e encobridor do crime de enriquecimento ilícito. Assim, considerou que a polícia conseguiu estabelecer o mecanismo utilizado pela organização criminosa a que supostamente pertencia o senhor Montesinos, para lograr o enriquecimento ilícito e a transferência de dinheiro oriundo do narcotráfico⁴³.

57. Em 22 de novembro de 1996, a Presidência da Corte Superior de Justiça declarou aberta a fase de julgamento em plenário contra o senhor Montesinos⁴⁴ e determinou sua "suposta responsabilidade" como coautor do crime de enriquecimento ilícito. Ademais, confirmou a prisão preventiva e a apreensão de todos os bens, dinheiro, e demais valores que tivessem sido utilizados ou fossem produto da prática do crime⁴⁵.

58. Contra referida abertura de julgamento em plenário, o senhor Montesinos interpôs um recurso de apelação, o qual teve o trâmite aceito em 3 de dezembro de 1996⁴⁶.

59. Em 7 de maio de 1998, a Quarta Câmara de Juízes da Corte Superior de Justiça de Quito conheceu o recurso interposto pelo senhor Montesinos e determinou o encerramento definitivo do processo⁴⁷.

³⁹ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso Nº 45/96- TC. (expediente de prova, folha 53).

⁴⁰ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso Nº 45/96- TC. (expediente de prova, folha 47).

⁴¹ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do Caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folha 53).

⁴² Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 213).

⁴³ Decisão da Corte Superior de Quito de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 971-974).

⁴⁴ Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 186).

⁴⁵ Decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça (expediente de prova, folhas 177-339 e 414-576).

⁴⁶ Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 187).

⁴⁷ Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998, dentro do processo por enriquecimento ilícito, a qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.265-1.277).

C.2 Do crime de ocultação e transferência de bens

60. Em 30 de novembro de 1992, a Corte Superior de Quito iniciou o processo criminal contra o senhor Montesinos ao considerar que existiam graves indícios sobre sua participação como cúmplice e encobridor do crime de ocultação ou transferência de bens. Na referida decisão ordenou-se, ademais, a prisão preventiva do senhor Montesinos e a apreensão de seus bens móveis e imóveis⁴⁸.

61. Em 30 de setembro de 1996, a Corte Superior de Quito declarou iniciado o julgamento no plenário⁴⁹. Na referida decisão determinou que se mantivesse a prisão preventiva do senhor Montesinos e o trâmite do processo em seu desfavor, por supostamente ter sido coautor do crime de ocultação e transferência de bens⁵⁰. Contra referido início de julgamento, o senhor Montesinos interpôs recurso de apelação⁵¹.

62. A Quarta Câmara da Corte Superior de Justiça, mediante decisão de 29 de abril de 1998, recebeu o recurso de apelação e proferiu decisão sobre o encerramento definitivo a favor do senhor Montesinos⁵². Nesta decisão, a Corte Superior determinou que não se havia justificado a tipicidade contemplada no artigo 77 da Lei de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, pois o crime de ocultação e transferência de bens é um ato típico consequente do crime principal de tráfico de drogas e não concorrente com este. Assim, ao comprovar que não existia evidência processual que demonstrasse que os acusados haviam sido condenados pelo crime de tráfico de drogas, concluiu que não se havia cumprido com este elemento fundamental para o início do processo penal pelo crime de ocultação e transferência de bens⁵³.

D. Sobre o crime de operações de fachada ("testaferrismo")(artigo 78 da Lei de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas)

63. Em 18 de novembro de 1992, a Presidência da Corte Superior de Quito iniciou o processo criminal contra o senhor Montesinos e determinou sua prisão preventiva por ter supostamente realizado atividades em operações de fachada ("testaferrismo") de uma organização criminosas⁵⁴.

64. Em razão disso, o senhor Montesinos enviou uma reclamação ao Presidente do Tribunal de Garantias Constitucionais indicando ter sido perseguido de forma ilegítima pelo crime de participação em operações de fachada ("testaferrismo"), apresentando como prova a seu favor as escrituras de sua propriedade. Além disso, acrescentou outros argumentos sobre os julgamentos realizados em seu desfavor pelos crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens⁵⁵.

⁴⁸ Decisão da Corte Superior de Quito de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 964-969).

⁴⁹ Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 182).

⁵⁰ Decisão da Corte Superior de Quito de 30 de setembro de 1996 (expediente de prova, 71-162 e 577-668) e Ofício N° 2078-CSJO-96, emitido pela Presidência da Corte Superior de Justiça de 25 de novembro de 1996 (expediente de prova, 341 e 398) e Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 182).

⁵¹ Decisão da Sala Quarta (Quarta Turma) da Corte Superior de Justiça de 29 de abril de 1998 (expediente de prova, folha 164)

⁵² Decisão da Sala Quarta (Quarta Turma) da Corte Superior de Justiça de 29 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 164- 175).

⁵³ Sentença de 29 de abril de 1998 da Corte Superior de Justiça de Quito – Quarta Câmara de Juízes no julgamento por ocultação ou transferência de bens seguido contra Mário Montesinos (expediente de prova, folha 171); Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998 dentro da causa por enriquecimento ilícito, pela qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.270 e 1.271).

⁵⁴ Decisão da Presidência da Corte Superior de Quito de 18 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 765-770).

⁵⁵ Reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal de Garantias Constitucionais de fevereiro de 1996 (expediente de prova, folhas 350 a 356).

65. Em 26 de março de 1996, o Tribunal de Garantias rejeitou a reclamação por conter acumulação indevida de ações⁵⁶. Em 23 de abril do mesmo ano, o Tribunal voltou a rejeitar a reclamação por já ter se pronunciado sobre a mesma⁵⁷.

66. Em 12 de setembro de 1996, o Ministério Público de Pichincha emitiu parecer definitivo no qual indicou que, ao servir como supervisor da Fazenda "El Prado" e assinar cheques em branco, se presumia sua autoria do senhor Montesinos do crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo" da organização criminosa)⁵⁸.

67. Em 23 de março de 1998, a Presidência Substituta da Corte Superior de Justiça de Quito determinou a abertura da fase de julgamento em plenário contra o senhor Montesinos por ter supostamente cometido o crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") na qualidade de coautor. Em vista do anterior, determinou-se a apreensão de todos os bens, dinheiro e outros valores utilizados para a prática do crime⁵⁹.

68. Em 9 de setembro de 2003, a Presidência Substituta da Corte Superior de Quito proferiu sentença absolutória em primeira instância em favor de Mario Alfonso Montesinos Mejía, contra a qual a Procuradoria Geral do Estado e o Ministério Público apresentaram recurso de apelação⁶⁰. Em 17 de setembro de 2003, a Presidência da Corte Superior de Justiça concedeu os recursos de apelação. Em razão de referida apelação, em 8 de setembro de 2008, a Primeira Câmara Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, condenou o senhor Montesinos a 10 anos de prisão e multa de seis salários-mínimos pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo")⁶¹.

69. O senhor Montesinos apresentou um recurso de cassação contra a sentença condenatória de apelação referida anteriormente⁶². Em 31 de agosto de 2010, a Primeira Câmara Penal da Corte Nacional de Justiça rejeitou o recurso de cassação, ao considerar que a prova apresentada possibilitava que os processados fossem considerados autores e cúmplices do crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo")⁶³.

70. Em 29 de setembro de 2010, o senhor Montesinos apresentou uma ação extraordinária de proteção contra a sentença proferida em 31 de agosto de 2010⁶⁴. Em 28 de outubro de 2010, a Primeira Câmara da Corte Nacional de Justiça enviou a causa à Corte Constitucional⁶⁵. Em 18 de janeiro de 2011, a Corte Constitucional decidiu que o recurso interposto era inadmissível pois as alegações dos legitimados concentraram-se nos fatos ou

⁵⁶ Decisão do Tribunal de Garantias N° 083-96-CA de 26 de março de 1996 (expediente de prova, folha 358).

⁵⁷ Decisão do Tribunal de Garantias N° 093-96-Ca de 23 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 360).

⁵⁸ Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folhas 193 e 194).

⁵⁹ Auto de abertura da etapa de plenário pelo delito tipificado no Art. 78 da Lei Sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, de 23 de março de 1998 (expediente de prova, folhas 2.224 a 2.447); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folhas 195 a 198).

⁶⁰ Sentença de Primeira Instância de 9 de setembro de 2003 da Presidência Subrogante da Corte Superior de Quito (expediente de prova, folhas 2.539 a 2.579); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 200 e 201).

⁶¹ Sentença em Apelação, de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 2588 a 2686); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 201).

⁶² Auto de Concessão de Recurso de Cassação, de 18 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 2688 a 2690).

⁶³ Sentença de Cassação, de 31 de agosto de 2010 (expediente de prova, folhas 2.719 a 2.764); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 202).

⁶⁴ Ação Extraordinária de Proteção apresentada perante a Corte Constitucional em 29 de setembro de 2010 (expediente de prova, folhas 2.766 a 2.776).

⁶⁵ Auto de ampliação/esclarecimento de sentença de cassação, Primeira Câmara Penal da Corte Nacional de Justiça de 5 de outubro de 2010 (expediente de prova, folhas 2.778 a 2.781).

atos que deram ensejo ao processo penal, sobre os quais carecia de competência para se pronunciar.⁶⁶

71. Da sentença de 8 de setembro de 2008, depreende-se que o senhor Montesinos foi condenado na qualidade de coautor do crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo").

VII MÉRITO

72. O presente caso versa sobre a alegada detenção arbitrária e ilegal do senhor Mario Montesinos Mejía, em 21 de junho de 1992, os alegados tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura que teria sofrido e a suposta falta de garantias judiciais nos processos penais que se seguiram em seu desfavor.

73. Não escapa desta Corte a importante função que desempenhou a suposta vítima e a eventual gravidade que a conduta de quem está situado nesta posição pode revestir. De qualquer maneira, de nenhum modo justifica-se aplicar um direito penal do autor "de fato", em consequência, é inadmissível que pela posição do suposto autor do crime deixe-se de conhecer as garantias judiciais elementares que são inerentes a todas as pessoas.

74. Para abordar referidas questões, no presente capítulo, a Corte desenvolverá sua análise jurídica na seguinte ordem: i) os direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à igualdade perante a lei com relação à detenção inicial e à prisão preventiva; ii) o direito à integridade pessoal, e iii) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

VII-1 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL⁶⁷, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA⁶⁸ E À IGUALDADE PERANTE A LEI⁶⁹

A. Alegações das partes e da Comissão

75. A **Comissão** ressaltou que, de acordo com a Constituição e o Código de Processo Penal vigentes no momento dos fatos, para que a detenção fosse legal à luz da Convenção requeria-se uma ordem judicial, sendo a única exceção a esta regra que a pessoa estivesse cometendo um crime em flagrante de delito ou existisse uma grave presunção de responsabilidade.

76. Mencionou que não há certeza alguma dentro do expediente de que, no momento da detenção, existia um mandado individualizado e emitido pela autoridade competente para a detenção do senhor Montesinos ou, na falta deste, que houvesse sido preso em flagrante. Observou que a causa de "grave presunção de responsabilidade" se encontrava além da Constituição equatoriana vigente e abria possibilidade para que a autoridade policial realizasse restrições à liberdade pessoal e que esta dependesse da valoração subjetiva do funcionário.

77. Com relação à prisão preventiva do senhor Montesinos, a Comissão recordou que é uma medida cautelar e não punitiva e que toda decisão que limite a liberdade de uma pessoa de forma preventiva deve estar suficientemente motivada. Indicou, de igual forma,

⁶⁶ Corte Constitucional. Causa Nº 1657-10-EP. Auto de Inadmissão de 18 de janeiro de 2011. Sala de admissão da Corte Constitucional para o período de transição (expediente de prova, folhas 2.783 a 2.786).

⁶⁷ Artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana.

⁶⁸ Artigo 8.2 da Convenção Americana.

⁶⁹ Artigo 24 da Convenção Americana.

que o uso indevido da prisão preventiva pode ter impactos na presunção de inocência, o que tem uma especial ênfase em casos em que sua aplicação se funda na expectativa de pena ou na mera existência de indícios contra o acusado.

78. No caso concreto, a Comissão sustentou que a norma vigente no momento dos fatos permitia estabelecer a prisão preventiva somente com indícios de responsabilidade. Acrescentou que a prisão preventiva do senhor Montesinos teve duração de pelo menos seis anos, pelo que se estendeu de maneira irrazoável sem justificativa alguma.

79. Nesse sentido, observou que, durante mais da metade da prisão preventiva do senhor Montesinos, esteve vigente o artigo 114 do Código Penal, o qual dispunha sobre a improcedência do pedido de liberdade em crimes relacionados à Lei sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Pelo que, em virtude desse artigo, no Equador existiu um tratamento desigual até 24 de dezembro de 1997, data em que o Tribunal Constitucional declarou a norma inconstitucional.

80. Em relação ao artigo 7.5 da Convenção, a Comissão recordou que toda pessoa submetida a detenção tem direito à revisão de referida detenção por uma autoridade judicial sem demora, como meio de controle idôneo para evitar as prisões arbitrárias e ilegais. No caso concreto, o primeiro pronunciamento judicial é de 13 de agosto de 1992 e o mandado referente à detenção não permite estabelecer com certeza que a suposta vítima tenha sido efetivamente apresentada à autoridade judicial.

81. No que diz respeito ao *habeas corpus*, a Comissão sustentou que o primeiro recurso impetrado em setembro de 1996 em face do prefeito do Distrito Metropolitano de Quito não teria caráter judicial. Posteriormente, a sentença proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em sede de apelação não foi cumprida até que existisse um segundo pronunciamento por parte do mesmo Tribunal a partir de um segundo *habeas corpus* de 1998, motivo pelo qual a Comissão entendeu que o recurso carecia de efetividade.

82. Em consequência, a Comissão concluiu que o Estado do Equador violou os artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 8.2, 24 e 25.2.c da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Mário Montesinos Mejía.

83. O **Representante**, em geral, concordou com a Comissão. Acrescentou que a incomunicabilidade à qual foi submetida a suposta vítima foi arbitrária e que o centro de detenção não cumpria com os padrões internacionais. Sustentou, ademais, que o senhor Montesinos não foi informado das razões de sua detenção nem das acusações formuladas contra ele, os quais conheceu até novembro de 1992.

84. Ademais, estabeleceu que o artigo 7.6 da Convenção, em relação ao artigo 25.1 da mesma, foi violado, uma vez que o *habeas corpus* não foi conhecido por uma autoridade judicial. A isso somou-se o descumprimento da ordem proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em apelação.

85. O **Estado** indicou que realizou uma série de reformas no ordenamento jurídico do Equador conforme os padrões internacionais de direitos humanos e com fins de combater o tráfico de drogas. Sustentou que referidas adequações são suficientes para cumprir com o mandamento do artigo 2 da Convenção Americana.

86. Com relação às alegadas violações do artigo 7 da Convenção, em particular sobre a suposta falta de uma ordem de prisão em violação ao artigo 7.2 da Convenção, o Estado argumentou que as investigações policiais que constam no relatório da Direção Nacional de Investigações constatavam que a apreensão não foi motivada por uma "falsa percepção", mas sim por uma série de elementos probatórios. Ademais, destacou que, o fato de que nos processos judiciais a suposta vítima tenha refutado essas provas e tenha obtido sentenças favoráveis, não implica que a decisão de abertura de investigações tenha sido injustificada.

87. Sobre a violação do artigo 7.3, mencionou que a suposta vítima apresentou perante o Tribunal de Garantias Constitucionais seus argumentos sobre a incomunicabilidade e detenção arbitrária em razão da inconstitucionalidade do relatório policial. Estes argumentos, especificou, foram, de fato, conhecidos por referido Tribunal, que decidiu pela inadmissão da pretensão de inconstitucionalidade.

88. No que diz respeito ao artigo 7.4 da Convenção, o Estado sustentou que o senhor Montesinos desistiu no início do processo do exercício de seu direito à defesa de maneira voluntária. Indicou, ademais, que a este exercício livre do direito à defesa se soma a faculdade de impetrar *habeas corpus*.

89. Em relação à suposta violação do artigo 7.5 da Convenção Americana, o Estado sustentou que as decisões de prisão preventiva estavam plenamente fundamentadas, enfatizando a decisão de 23 de março de 1998 no processo sobre o crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"). Acrescentou que ao analisar a dimensão da Operação "Ciclone", nota-se que a prisão preventiva foi um mecanismo adequado para assegurar o comparecimento de todos os envolvidos em juízo.

90. No tocante ao artigo 7.6 da Convenção, o Estado argumentou que o direito foi respeitado por meio da concessão do *habeas corpus* por parte do Tribunal Constitucional em 13 de agosto de 1998. Ademais, fixou que a demora na apresentação de referido recurso durante quatro anos era imputável somente ao senhor Montesinos, referenciando que no outro caso apresentado em 1994 concedeu-se a liberdade de maneira ágil.

91. Sobre a suposta violação ao artigo 24 da Convenção, o Estado manifestou que o benefício incluído no artigo 112 do Código Penal, que excluía pessoas condenadas por crimes tipificados na Lei sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, não era discriminatório, já que sua natureza é justamente de um benefício adicional e não de uma garantia à qual todas as pessoas tenham acesso. Ademais, acrescentou que a Corte Constitucional do Equador considerou a norma como constitucional e não discriminatória.

92. A respeito do artigo 25 da Convenção, o Estado alegou que existiam diversas garantias constitucionais que permitiam o exercício desse direito. Particularmente, sustentou que o recurso de *habeas corpus* garantia a liberdade pessoal, sublinhando que embora um prefeito tenha conhecido do recurso e estes não fossem juízes em sentido estrito, sua capacidade no momento de decidir o *habeas corpus* era equiparável a de um juiz. Ademais, alegou que o fato de que se tenha dado razão ao apelante na segunda instância, assim como a valoração do Tribunal de Garantias Constitucionais em ambos os processos, garantem de que se assegurou a proteção judicial.

B. Considerações da Corte

93. A Corte tem sustentado que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do

Estado⁷⁰. Tem afirmado que este artigo tem dois tipos de regulações bem diferenciadas entre si, uma geral e outra específica. A geral encontra-se no primeiro inciso: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer as razões da detenção e os cargos formulados contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e a razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e a não ser detido por dívidas (artigo 7.7)⁷¹. Qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma⁷².

94. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este inciso reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva da lei, segundo a qual, unicamente através de uma lei, o direito à liberdade pessoal pode ser afetado⁷³. A reserva da lei deve necessariamente vir acompanhada do princípio da tipicidade, que obriga aos Estados a estabelecer, tão concretamente quanto seja possível e “de antemão”, as “causas” e “condições” da privação de liberdade física. Adicionalmente, exige sua aplicação com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na lei⁷⁴. Desse modo, o artigo 7.2 da Convenção remete automaticamente à norma interna. Qualquer requisito estabelecido na lei nacional que não seja cumprido ao privar uma pessoa de sua liberdade, acarretará que tal privação seja ilegal e contrária à Convenção Americana⁷⁵.

95. Com respeito à proibição da “arbitrariedade” na privação de liberdade, determinada pelo artigo convencional 7.3, a Corte tem estabelecido que ninguém pode ser submetido a detenção ou prisão por causas e métodos que – ainda que qualificados como legais – possam ser reputados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou sem proporcionalidade⁷⁶. Tem considerado que se requer que a lei interna, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou tácitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. Assim, não se deve equiparar o conceito de “arbitrariedade” com o de “contrário à lei”, mas deve ser interpretado de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade⁷⁷.

96. Quanto ao artigo 7.4, esta Corte tem dito que “o mesmo se aplica a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação de forma oral ou escrita sobre as razões da detenção, e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações”⁷⁸.

⁷⁰ Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 223, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 76.

⁷¹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 51, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 76.

⁷² Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 54, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 76.

⁷³ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 167, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 76.

⁷⁴ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 77.

⁷⁵ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 77.

⁷⁶ Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 91.

⁷⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 92, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 91.

⁷⁸ A Corte tem explicado que “A informação sobre os ‘motivos e razões’ da detenção deve dar-se ‘quando esta se produz’, o qual constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrarias desde o momento que produz privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo. Além disso, esta Corte tem salientado que o agente que leva a cabo a detenção deve informar em uma linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e bases jurídicas essenciais nos quais se baseia a detenção, e que não se satisfaz o artigo 7.4

da Convenção se somente se menciona a base legal, se a pessoa não é informada adequadamente das razões da detenção,

97. O artigo 7.5, por sua vez, estabelece que “[t]oda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” O sentido desta norma indica que as medidas privativas de liberdade no marco de procedimentos penais são convencionais sempre que tenham um propósito cautelar, ou seja, que sejam um meio para a neutralização de riscos processuais, em particular, a norma se refere ao não comparecimento em juízo.

98. O artigo 7.5 da Convenção impõe limites temporais à duração da prisão preventiva com relação à duração do processo, indicando que o processo pode seguir estando a pessoa acusada em liberdade⁷⁹. A Corte tem entendido que “mesmo quando existam razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que essa pessoa seja liberada caso o período da detenção exceda o limite do razoável”⁸⁰.

99. Ante o exposto, em alguns aspectos, as garantias judiciais previstas no artigo 8 da Convenção podem ver-se intimamente relacionadas ao direito à liberdade pessoal. Assim, é relevante ao caso indicar que sendo a prisão preventiva uma medida cautelar não punitiva⁸¹, manter privada de liberdade uma pessoa além do tempo razoável para o cumprimento dos fins que justificam sua detenção equivaleria, na verdade, a uma pena antecipada⁸², o que atentaria não só contra o direito à liberdade pessoal, mas também contra a presunção de inocência contemplada no artigo 8.2 da Convenção. Outro vínculo entre o direito à liberdade pessoal e às garantias judiciais refere-se ao tempo das atuações processuais, no caso em que uma pessoa esteja privada de liberdade. Assim, a Corte tem indicado que “O princípio de “prazo razoável” a que fazem referência os artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam um longo tempo sob acusação e assegurar que esta seja decidida rapidamente.”⁸³.

100. Com base no anterior e em normas mais específicas que se apresentam à frente, este Tribunal examinará os fatos ocorridos no caso. Assim, analisará: i) a detenção e prisão preventiva do senhor Montesinos; ii) a continuação da prisão preventiva e sua razoabilidade temporal; iii) o direito a recorrer a um juiz sobre a legalidade da detenção e o direito a garantir o cumprimento da resolução judicial, e iv) o princípio da presunção de inocência. Por último, apresentará sua conclusão.

B.1 Detenção inicial e prisão preventiva do senhor Montesinos

B.1.1. Detenção inicial

incluindo os fatos e sua base jurídica, não sabe contra qual acusação defender-se e, de forma concatenada, se faz ilusório o controle judicial” (*Caso Yvon Neptune Vs. Haítí. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 109; *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 154, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 246).

⁷⁹ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 70, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentenças de 25 de abril de 2018, par. 361.

⁸⁰ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 362.

⁸¹ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 70, e *Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Série C Nº 279*, par. 354.

⁸² Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 77, e *Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile*, par. 311.

⁸³ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 70.

101. O senhor Montesinos foi detido em 21 de junho de 1992, enquanto dirigia na cidade de Quito. Durante a intervenção, os agentes policiais lhe informaram que contavam com ordem de busca e apreensão para ingressar em seu domicílio e posterior detenção, a qual, segundo o agente policial interveniente, havia sido expedida pelo Primeiro Comissário do Cantão de Quito. A Corte nota que a informação descrita anteriormente consta na Parte levada ao Chefe do Escritório de Investigação do Delito nesse mesmo dia, mas não existe, no registro do caso, um mandado de detenção e de busca e apreensão expedido por uma autoridade judicial.

102. No momento dos fatos, a Constituição Política do Equador vigente dispunha em seu artigo 19.17.g que:

[n]ingüém será privado de sua liberdade senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente, nos casos, pelo tempo e com as formalidades previstas na lei salvo flagrante delito, caso em que tampouco poderá ser mantido sem julgamento por mais de 24 horas; em qualquer dos casos, não poderá ficar incomunicável por mais de 24 horas.

103. O artigo 172 do Código de Processo Penal do Equador de 1983, vigente no momento dos fatos, dispunha que:

[c]om o objetivo de investigar a prática de um crime, antes de iniciada a respectiva ação penal, o Juiz competente poderá ordenar a detenção de uma pessoa, seja por conhecimento pessoal ou por informações verbais ou escritas dos agentes da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial ou de qualquer outra pessoa, que estabeleçam a existência do crime e as correspondentes presunções de responsabilidade.

Esta detenção será ordenada mediante mandado que conterà os seguintes requisitos:

1. Os motivos da detenção;
2. O lugar e a data em que se expede; e
3. A assinatura do Juiz competente.

Para o cumprimento da ordem de detenção, o referido mandado será entregue a um Agente da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial.

104. Igualmente, o mencionado Código dispunha em seu artigo 174 que:

[]no caso de flagrante delito, qualquer pessoa pode prender o autor e conduzi-lo à presença do Juiz competente ou de um Agente da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial. Nesse último caso, o Agente imediatamente colocará o detido à disposição do Juiz, com a respectiva parte.
[...]

105. Em conformidade com a referida norma vigente no momento dos fatos, se requeria ordem judicial para deter uma pessoa, salvo se houver sido presa em flagrante de delito⁸⁴. Ante a inexistência de ordem judicial que determinasse a detenção do senhor Montesinos e a ausência de flagrante a seu respeito, é evidente que sua prisão se deu ilegalmente, em violação da norma equatoriana, o que resulta, portanto, em violação do artigo 7.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

B.1.2. Prisão preventiva

106. Após sua detenção em 21 de junho de 1992, o senhor Montesinos foi levado a um lugar não identificado, onde permaneceu preso. Seus familiares tampouco tinham conhecimento do lugar de sua detenção⁸⁵. Não há evidência no processo de que tenha sido notificado por escrito sobre as razões de sua detenção, ainda que em 25 de junho de 1992 tenha apresentado

⁸⁴ Isto foi constatado pela Corte com antecedência: *cf. Caso Tibi Vs. Equador*, par. 103.

⁸⁵ Cf. Declarações prestadas perante agente dotado de fé pública por Maritza Elizabeth, María del Carmen e Vinicio Ricardo Montesinos González (expediente de prova, folhas 2.873, 2.874, 2.880, 2.881, 2.887 e 2.888).

seu interrogatório na Direção Nacional de Investigações, mas sem contar com representante legal.

107. Apenas em 11 de julho de 1992, o Intendente Geral de Polícia de Pichincha expediu um Mandado Constitucional de Prisão, no qual ordenou manter, entre outros, o senhor Montesinos na condição preso por ser “acusado no Tribunal Penal por ocultação e transferência de bens, em conformidade com a lei sobre substâncias entorpecentes e psicotrópicas [...] até quando o Juiz de direito resolva o que for da lei”⁸⁶. Em 13 de agosto de 1992, o Primeiro Tribunal Penal de Pichincha expediu um novo Mandado Constitucional de Prisão, o qual repetia a regra do mandado anterior emitido pela autoridade policial⁸⁷. Além disso, o procedimento aportado na Corte no presente caso indica que o senhor Montesinos prestou depoimento, também sem a presença de seu advogado, perante o Primeiro Tribunal Penal de Pichincha, nos dias 20 de janeiro e 30 de dezembro de 1993⁸⁸.

108. Em nenhum dos mandados de prisão a parte que descreveu a detenção e busca e apreensão do domicílio do senhor Montesinos fez-se referência a sua situação individual, aos crimes pelos quais havia sido detido, nem às circunstâncias que justificariam mantê-lo preso. Tampouco se observa que durante seu interrogatório realizado em 25 de junho de 1992 tenham lhe informado sobre as razões e circunstâncias de sua detenção.

109. Do artigo 7.3 da Convenção, depreende-se que para que a medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, deve cumprir com os seguintes parâmetros: i) que existam elementos para formular acusações ou levar a julgamento: devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que um fato ilícito ocorreu e que a pessoa submetida ao processo pode ter participado dele⁸⁹; ii) que a finalidade seja compatível com a Convenção⁹⁰, a saber: buscar que a pessoa acusada não irá impedir o desenvolvimento do processo nem dificultar a ação da justiça⁹¹; iii) que as medidas sejam idôneas, necessárias e estritamente proporcionais⁹² e iv) que a decisão que as impõe contenha uma motivação suficiente que

⁸⁶ Anexo 7 CIDH (expediente de prova, folha 62).

⁸⁷ Anexo 8 CIDH (expediente de prova, folha 64).

⁸⁸ Anexos 11 e 12 (expediente de prova, folhas 2.148 a 2.158).

⁸⁹ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90 e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 101 e 103. Isso não deve constituir por si mesmo um elemento que seja suscetível de minar o princípio da presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção. Pelo contrário, trata-se de um requisito adicional aos outros requisitos. Essa decisão não deve ter nenhum efeito frente à decisão do julgador a respeito da responsabilidade do processado. A suspeita tem que estar fundada em fatos específicos e articulados com palavras, isto é, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Disso deduz-se que o Estado não deve deter para depois investigar, pelo contrário, somente está autorizado a privar de liberdade uma pessoa quando tenha conhecimento suficiente para poder levá-la a julgamento.

⁹⁰ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, par. 90, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251.

⁹¹ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 77, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 170, *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 250, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 250. A exigência de referidos fins, encontra fundamento nos artigos 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção (Cf. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 144).

⁹² Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 197, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251. Isso significa: i) *idôneas*, ou seja, aptas para cumprir com o fim perseguido; ii) *necessárias*, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado e que não exista uma medida menos gravosa a respeito do direito interposto entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, e iii) que resultem estritamente proporcionais, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtém mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida (Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 92, *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014).

permita avaliar se se ajusta às condições indicadas⁹³. Qualquer restrição à liberdade que não contenha motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições indicadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção⁹⁴.

110. A prisão preventiva do senhor Montesinos foi autorizada *post facto*, primeiro pelo Delegado de Polícia e posteriormente por um Tribunal Penal. No primeiro mandado de prisão menciona-se que é acusado em conformidade com a Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas. Por outro lado, no mandado de prisão do Tribunal Penal, de 13 de agosto de 1992, se determina a prisão preventiva com base no artigo 177 do Código de Processo Penal (doravante denominado CPP).

111. O referido artigo 177 do CPP facultava à autoridade judicial dispor sobre a prisão preventiva somente com base em indícios sobre a existência de um crime cuja pena fosse privativa de liberdade e sobre a presunção de autoria do acusado⁹⁵.

112. No Caso Herrera Espinoza, a Corte concluiu que referida disposição violou o artigo 2 da Convenção. Naquela sentença, indicou-se que:

“deixava nas mãos do juiz a decisão sobre a prisão preventiva somente com base na apreciação de “indícios” a respeito da existência de um delito e sua autoria, sem considerar o caráter excepcional da mesma, nem seu uso a partir de uma necessidade estrita, e ante a possibilidade de que o acusado impeça o processo ou possa se evadir da justiça. [...] Essa determinação de privação preventiva da liberdade de forma automática a partir do tipo de delito perseguido penalmente, resulta contrária a [...] pautas [convencionais], que mandam provar, em cada caso concreto, que a detenção seja estritamente necessária e tenha como fim assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do procedimento nem se evadirá da ação da justiça. [...] Em razão do exposto, este Tribunal constat[ou] que [o] artigo [...] 177 [...] result[ou] contrário [...] ao padrão internacional estabelecido em sua jurisprudência referente à prisão preventiva”⁹⁶.

113. A Corte adverte que não consta nos autos nenhuma justificativa ou motivação formal da parte da autoridade judicial para ordenar a prisão preventiva do senhor Montesinos. Nem sequer no início do processo criminal de novembro de 1992 é encontrada uma justificativa para manter a suposta vítima na prisão preventiva nem tampouco um fundamento que explique a necessidade de tê-la realizado desde sua prisão inicial. Ainda que os crimes pelos quais foi acusado, previstos na Lei sobre Substâncias Entorpecentes, fossem considerados graves, a falta de argumentação e motivação para manter a prisão preventiva resultou violadora da Convenção.

Série C Nº 288, par. 120, *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 248, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 356).

⁹³ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 128, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251. Com efeito, a Corte tem considerado que qualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente (artigo 8.1) que permita avaliar se se ajusta às condições indicadas será arbitrária e, portanto, viola o artigo 7.3 da Convenção. Deste modo, para que se respeite a presunção de inocência (artigo 8.2) ao ordenar medidas cautelares restritivas da liberdade, é preciso que o Estado fundamente e demonstre, de maneira clara e motivada, segundo cada caso concreto, a existência dos referidos requisitos exigidos pela Convenção.

⁹⁴ *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, par. 128 e 129 e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251.

⁹⁵ Código de Processo Penal do Equador, Artigo 177: “[o] juiz poderá expedir mandado de prisão preventiva quando entender necessário, sempre que presentes os seguintes dados processuais: 1. Indícios que presumam a existência de um delito que mereça pena privativa de liberdade; e, 2. Indícios que levem a presumir que o acusado é autor ou cúmplice do delito que é objeto do processo.”

⁹⁶ *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 148, 149 e 150.

114. A Corte conclui, então, que a ordem de prisão preventiva proferida contra o senhor Montesinos foi arbitrária e, em consequência, violou os artigos 7.1 e 7.3 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2. Além disso, tendo em vista que o senhor Montesinos não foi notificado formalmente das acusações formuladas contra ele até a ordem para iniciar o processo sobre o crime de atuação em operações de fachada ("testaferismo"), em 18 de novembro de 1992 (*infra* par. 192), a Corte conclui que o Equador violou o artigo 7.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu prejuízo.

B.2 Revisão da prisão preventiva

115. Será examinado se a continuação ou prolongação da prisão preventiva, foi, no caso, adequada.

116. A Corte tem determinado que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não, de manter as medidas cautelares que determinem conforme seu próprio ordenamento⁹⁷. A detenção preventiva deve estar submetida à revisão periódica, de tal forma que não se prolongue quando não subsistam as razões que motivaram sua adoção⁹⁸. O juiz deve avaliar periodicamente se as causas, necessidade e proporcionalidade da medida se mantêm, e se o prazo da detenção ultrapassou os limites impostos pela lei e pela razão. Em qualquer momento em que se verifique que a prisão preventiva não satisfaz estas condições, a liberdade deverá ser decretada. Ao avaliar a continuidade da medida, "as autoridades nacionais devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade, a qual, para que seja compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça"⁹⁹. De igual forma, ante cada solicitação de liberação do detido, o juiz tem que motivar, ainda que seja de forma mínima, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida¹⁰⁰.

117. Esta Corte tem examinado as três ordens para iniciar o processo, determinadas pela autoridade judicial sobre os crimes de enriquecimento ilícito, ocultação ou transferência de bens, e atuação em operações de fachada ("testaferismo") (*supra* par. 56 a 59, 60 a 62 e 63 a 71). Sem prejuízo da descrição dos fatos pelos quais se considerava a possível existência dos crimes referidos anteriormente, os juízes unicamente fizeram referência ao suposto cumprimento dos requisitos do artigo 177 do CPP para dispor sobre a prisão preventiva dos acusados, entre eles, do senhor Montesinos. Referidos autos, tampouco contém motivação sobre a necessidade de manter a prisão preventiva de todos os acusados e, portanto, não consideraram os requisitos de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade para adotar referida medida¹⁰¹.

118. Ao longo do período indicado, as únicas revisões da prisão preventiva foram efetuadas em virtude dos *habeas corpus* impetrados pelo senhor Montesinos (*supra* par. 54 e 55). Como se verá no parágrafo correspondente, em ambos os casos o Tribunal de Garantias Constitucionais e o Tribunal Constitucional decidiram a favor do peticionário, ainda que somente a partir da decisão de 1998 tenha sido posto em liberdade.

⁹⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, par. 107 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

⁹⁸ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

⁹⁹ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

¹⁰⁰ *Caso Arguelles e Outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288, par. 122 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

¹⁰¹ Nesse mesmo sentido, o perito Reinaldo Calvachi Cruz indicou que, durante a época dos fatos no Equador, "as medidas cautelares pessoais, especialmente a prisão preventiva, não cumpriam o requisito de excepcionalidade". Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública por Reinaldo Cavalchi Cruz em 8 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 2.903).

119. Pelo exposto, este Tribunal conclui que a prisão preventiva a que foi submetido o senhor Montesinos se desenvolveu de forma arbitrária, sem revisão de ofício por parte do Poder Judiciário durante ao menos quatro anos (entre 1992 e 1996), e posteriormente, entre a primeira (1996) e a segunda decisão em sede de *habeas corpus* (1998), o que violou os artigos 7.1 e 7.3 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do tratado.

B.3 Razoabilidade do prazo da prisão preventiva

120. Com relação à razoabilidade temporal da detenção, a Corte tem indicado que quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento em juízo, distintas da privação de liberdade¹⁰². Em conformidade com o artigo 7.5 da Convenção, a pessoa presa tem direito “a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade”. Portanto, se uma pessoa permanece privada preventivamente de sua liberdade e as providências não transcorrem em um tempo razoável, viola-se referida disposição convencional (o artigo 7.5 da Convenção).

121. Este Tribunal também adverte que, no caso, a prisão preventiva durou mais de seis anos, isto é, entre junho de 1992 e agosto de 1998. Este prolongado lapso de tempo de privação de liberdade sem que se tivesse prolatado uma sentença condenatória em seu desfavor, evidencia que a privação da liberdade foi desproporcional e permite à Corte concluir que a duração da prisão preventiva do senhor Montesinos foi irrazoável.

122. No que tange à alegação de que o artigo 114 do Código Penal proibia solicitações de liberação de acusados pela Lei sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas¹⁰³, a Corte faz referência ao decidido no *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, no qual também foi aplicada referida norma. Nesse ponto, a Corte afirmou que a exceção contida no último parágrafo do artigo 114 bis “o despoja uma parte da população carcerária de um direito fundamental em virtude do crime atribuído e, deste modo, lesa, de maneira intrínseca, todos os membros desta categoria de acusados. No caso concreto do senhor Suárez Rosero, essa norma foi aplicada e produziu um prejuízo indevido. A Corte faz notar, ademais, que, a seu juízo, essa norma per se viola o artigo 2 da Convenção Americana”¹⁰⁴.

123. No caso do senhor Montesinos, o artigo 114 foi aplicado pela autoridade administrativa ao não dar cumprimento à decisão em sede de *habeas corpus* do Tribunal de Garantias Constitucionais de 31 de outubro de 1996, a qual concedeu a liberdade ao senhor Montesinos. Ante a falta de cumprimento de referida resolução, o advogado da suposta vítima interpôs um recurso perante o Tribunal Constitucional, solicitando a imediata liberdade do senhor Montesinos e a destituição do Diretor do Centro de Reabilitação Social. Com relação a isso, a Primeira Câmara do Tribunal Constitucional adotou uma providência em 19 de agosto de 1997, na qual afirmou que “procede a liberdade do réu [Montesinos] em todos os casos ali indicados, com exceção daqueles que se encontrem sancionados pela Lei sobre Substâncias Entorpecentes e [Ps]icotrópicas” e negou o pedido do advogado do senhor

¹⁰² Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 70, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 109.

¹⁰³ Código Penal, Artigo 114 bis: “[a]s pessoas que tiverem permanecido presas sem ter recebido auto de suspensão ou de abertura ao plenário por um tempo igual ou maior à terceira parte do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima para o delito pelo qual forem acusadas, serão postas imediatamente em liberdade pelo juiz que conheça o processo. De igual modo, as pessoas que tiverem permanecido presas sem ter recebido sentença, por um tempo igual ou maior à metade do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima pelo delito pelo qual forem acusadas, serão postas em liberdade pelo tribunal penal que conheça o processo. Exclui-se destas disposições os que forem acusados, por delitos sancionados pela Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas”.

¹⁰⁴ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 97 e 98.

Montesinos¹⁰⁵. Com base no anterior, observa-se que, na verdade, o artigo 114 do Código Penal produzia uma restrição indevida e desigual da liberdade aos acusados por crimes contidos na Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, em comparação com todos os demais acusados de cometer crimes no Equador. No presente caso, se estabeleceu referido tratamento diferenciado concretamente através das decisões antes indicadas¹⁰⁶.

124. Pelo exposto, este Tribunal conclui que o período de seis anos e dois meses durante os quais o senhor Montesinos esteve em prisão preventiva, resultou irrazoável, excessivo e violador dos artigos 7.1 e 7.5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do tratado.

125. No que diz respeito ao tratamento desigual alegado pelo representante e pela Comissão, o Tribunal tem estabelecido que os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer maneira sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*¹⁰⁷. Além disso, no caso em que o tratamento discriminatório se refira a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana¹⁰⁸ em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção. A Corte recorda que uma diferença de tratamento é discriminatória quando a mesma não tem uma justificativa objetiva e razoável¹⁰⁹, ou seja, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido¹¹⁰.

126. No presente caso, a Corte adverte que o tratamento diferenciado como resultado da aplicação do artigo 114-bis do Código Penal, que limitava o gozo do recurso de *habeas corpus* (*supra* par. 123). A Corte observa que a exclusão automática do benefício da liberação unicamente sobre a base do crime específico imputado ao senhor Montesinos, sem que se oferecesse uma explicação sobre a finalidade específica que buscava a diferença de tratamento, sua idoneidade, necessidade, proporcionalidade e, ademais, sem levar em conta as circunstâncias pessoais do acusado¹¹¹.

127. Sem prejuízo do exposto, é necessário ressaltar que, em 16 de dezembro de 1997, declarou-se a inconstitucionalidade de vários artigos da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas¹¹², entre eles, o referido parágrafo quarto do artigo 114 do Código Penal, que excluía o benefício da possibilidade de responder ao processo em liberdade.

128. Pelo anterior, a Corte conclui que a exceção contida no artigo 114-bis do Código Penal vigente à época dos fatos violou o direito à igualdade perante a lei, estabelecido no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos

¹⁰⁵ Providência de 19 de agosto de 1997 da Primeira Câmara do Tribunal Constitucional (expediente de provas, folha 2083).

¹⁰⁶ Sobre isso, o perito Reinaldo Cavalchi Cruz afirmou que “não resta dúvida de que, enquanto esteve vigente [o artigo 116 da Lei 108 sobre Substâncias Entorpecentes] (mais de 7 anos), todos os processados sob a Lei 108 foram afetados. Cabe acrescentar que essa norma também violava o direito à igualdade e ao princípio da não discriminação, reconhecidos no inciso 4 do artigo 19 da Constituição Política”. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública por Reinaldo Cavalchi Cruz, em 8 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 2907).

¹⁰⁷ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 103, e *Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C Nº 397, par. 91.

¹⁰⁸ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 91.

¹⁰⁹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002*. Série A Nº 17, par. 46, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 91.

¹¹⁰ Cf. *Caso Norín Catrimán (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) e outros Vs. Chile*, par. 200, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 91.

¹¹¹ Cf. *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina*, par. 227, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 92.

¹¹² Decisão Nº 119-1-97 do Tribunal Constitucional (expediente de prova, folhas 2.054 a 2.056).

1.1, 2, 7.5 e 7.6 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Mario Montesinos.

B.4 Direito a recorrer a um juiz sobre a legalidade da detenção

129. Conforme tem estabelecido a Corte, o artigo 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa privada de liberdade a questionar a legalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade da privação de liberdade e, em seu caso, decreta sua liberdade¹¹³. A esse respeito, a Corte tem destacado que a autoridade que deve decidir a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Além disso, tem definido que os recursos disponíveis para o cumprimento desta garantia “não somente devem existir formalmente na legislação, mas também devem ser efetivos, isto é, cumprir com o objetivo de obter sem demora uma decisão sobre a legalidade da prisão ou da detenção”¹¹⁴.

130. Neste marco, a Corte já se pronunciou sobre a incompatibilidade do recurso de *habeas corpus* vigente no Equador na data dos fatos do presente caso com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, a Corte determinou que, ainda que de acordo com a lei poderia ser o prefeito o competente para conhecer o recurso de *habeas corpus*, este não constituía uma autoridade judicial, pois, conforme determinava a própria Constituição equatoriana vigente à época, o prefeito é uma autoridade de “regime seccional”, ou seja, faz parte da Administração¹¹⁵.

131. Do mesmo modo, no referido caso, a Corte examinou o recurso de apelação ante o Tribunal de Garantias Constitucionais que contemplava o processo de *habeas corpus* no Equador. A esse respeito, estabeleceu que exigir que os detidos tenham que apelar das decisões do prefeito para que seu caso seja conhecido por uma autoridade judicial gerava obstáculos a um recurso que deveria ser, por sua própria natureza, simples. Ademais, indicou que a lei estabelecia que era dever do prefeito resolver o recurso em 48 horas e, no mesmo prazo, remeter o autuado ao Tribunal Constitucional se este assim o requeresse, o qual significava que o detido deveria esperar ao menos 4 dias para que o Tribunal Constitucional conhecesse seu assunto, ao qual deve somar-se o fato de que a lei não estabelecia um prazo para que o Tribunal Constitucional resolvesse a apelação. Ademais, indicou, que o Tribunal Constitucional era o único órgão judicial competente para conhecer as apelações das decisões denegatórias dos *habeas corpus* de todo o país¹¹⁶.

132. No presente caso, provou-se que, em 10 de setembro de 1996, o senhor Montesinos impetrou *habeas corpus* em face do prefeito do Distrito Metropolitano de Quito, o qual foi rejeitado seis dias depois¹¹⁷. Provou-se, ademais, que frente a referida decisão foi interposto um recurso de apelação produto do qual, em 30 de outubro de 1996, o Tribunal de Garantias Constitucionais determinou a imediata liberação da suposta

¹¹³ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, par. 33; *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 122.

¹¹⁴ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C No.129, par. 97; *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 370.

¹¹⁵ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 128.

¹¹⁶ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 129.

¹¹⁷ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folha 46); Recurso de *Habeas corpus* impetrado pelo senhor Alejandro Ponce Villacís em favor de Mário Montesinos Mejía em 14 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 346 a 348).

vítima¹¹⁸. Além disso, não existe contradição e foi provado que, apesar da ordem de liberação imediata, o senhor Montesinos continuou privado de sua liberdade¹¹⁹, não sendo até a decisão do Tribunal de Garantias Constitucionais de 13 de agosto de 1998¹²⁰ que, uma vez aceita a apelação apresentada pela suposta vítima perante a rejeição de um novo recurso de *habeas corpus* impetrado¹²¹, determinou-se e foi cumprida a ordem de liberação imediata do senhor Montesinos¹²². Assim, encontra-se provado que o senhor Montesinos esteve preso por aproximadamente 6 anos e dois meses¹²³ sem que se proferisse sentença.

133. Pelo anterior, ao não cumprir com o recurso de *habeas corpus* vigente à data dos fatos do presente caso com o dever de apresentação, sem demora, a uma autoridade judicial, e a falta de efetividade da Decisão de 30 de outubro de 1996, a Corte declara que, no presente caso, o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

134. Dada a análise realizada na presente seção sobre a inefetividade, em relação ao artigo 7.6 da Convenção Americana, do *habeas corpus* vigente no Equador à data dos fatos do presente caso, a Corte não considera necessário analisar os mesmos fatos sob o artigo 25.2.c da Convenção.

B.5 Presunção de inocência

135. O artigo 8.2 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

136. Como tem expressado a Corte, a prisão preventiva constitui a medida mais severa que se pode impor a uma pessoa acusada e, por isso, deve ser aplicada excepcionalmente: a regra deve ser a liberdade da pessoa processada enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal¹²⁴. Um dos princípios que limitam a prisão preventiva é o da presunção de inocência, contido no artigo 8.2, segundo o qual uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja provada¹²⁵. Desta garantia depreende-se que os elementos que reconhecem a existência dos fins legítimos da privação preventiva da liberdade tampouco se presumem, senão que o juiz deve fundar sua decisão em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto¹²⁶, que cabe imputar ao titular da persecução penal e não ao acusado, quem, ademais, deve ter a possibilidade de exercer o direito ao contraditório e estar

¹¹⁸ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folhas 53 e 2.814).

¹¹⁹ Nota de imprensa: "DDHH O TC pede a liberação. Montesinos: sua liberdade em debate". Artigo publicado no diário O Comércio em 23 de novembro de 1996 (expediente de prova, folha 344); Decisão da Primeira Câmara do Tribunal Constitucional de 19 de agosto de 1997 (expediente de prova, folha 2.083); Recurso de *Habeas corpus* impetrado pelo senhor Alejandro Ponce Villacís em favor de Mario Montesinos Mejía em 14 de abril de 1998 (expediente de prova, folha 346); Decisão 119-HC-98-I.S. de 13 de agosto de 1998, emitida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 207-98-HC (expediente de prova, folha 2.827).

¹²⁰ Decisão 119-HC-98-I.S. de 13 de agosto de 1998, proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 207-98-HC (expediente de prova, folha 2.825 a 2.830).

¹²¹ Recurso de *Habeas corpus* impetrado pelo senhor Alejandro Ponce Villacís em favor de Mário Montesinos Mejía em 14 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 346 e 347).

¹²² Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas (expediente de mérito, folha 85); Escrito de contestação do Estado (expediente de mérito, folha 213).

¹²³ Decisão 119-HC-98-I.S. de 13 de agosto de 1998, proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 207-98-HC (expediente de prova, folha 2.827).

¹²⁴ Entre outros, *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 106; *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, par. 74; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, par. 196; *Caso Lopez Alvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No 191, par. 67 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 72.

¹²⁵ Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 153 e *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No 395, par. 109.

¹²⁶ Cf. *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 357, e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 109.

devidamente assistido por um advogado¹²⁷. Assim, a Corte tem sustentado que as características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime que lhe é imputado não são, por si só, justificativas suficientes da prisão preventiva¹²⁸.

137. Nesse sentido, é uma regra geral que o acusado enfrente o processo penal em liberdade.¹²⁹ Caso contrário estaria cometendo-se uma injustiça ao privar de liberdade, por um tempo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não tenha sido estabelecida, o que implicaria antecipar uma pena¹³⁰.

138. Este Tribunal determinou que a detenção do senhor Montesinos foi ilegal e que, tanto a ordem de prisão preventiva como sua vigência, não foram justificadas nem motivadas, razão pela qual resultaram arbitrárias. Portanto, a prolongação da privação de liberdade até o momento em que se resolveu o segundo recurso de *habeas corpus* por parte do Tribunal Constitucional foi equivalente a uma pena antecipada, contrária à presunção de inocência.

139. O Estado, por isso, violou o direito à presunção de inocência do senhor Montesinos, consagrado no artigo 8.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

B.6 Conclusão

140. Pelo exposto, a Corte determina que Equador violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 8.2 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do tratado, assim como os artigos 7.1, 7.3 e 7.6 do mesmo instrumento, em relação aos artigos 1.1 e 2.

VII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL¹³¹ E OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR DENÚNCIAS DE TORTURA¹³²

A. Alegações das partes e da Comissão

141. A **Comissão** alegou que a Convenção Americana proíbe, expressamente, a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e que a jurisprudência interamericana tem estabelecido que referida proibição emana do *ius cogens*. Além disso, mencionou que as vítimas de tortura não contam com meios para comprovar a existência dos elementos necessários para definir uma conduta como tortura.

¹²⁷ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74 e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 116.

¹²⁸ Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 69 e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 109. No mesmo sentido, a Comissão Interamericana tem sustentado que: "Portanto, é contrário a esta norma e ao direito à presunção de inocência, e incongruente com o princípio da interpretação *pro homine*, o que justifique a detenção prévia ao julgamento com fins preventivos como a periculosidade do acusado, a possibilidade de que cometa delitos no futuro ou a repercussão social do fato. Não somente pelas razões expostas, mas sim porque se apoiam em critérios de direito penal material, não processual, próprios da resposta punitiva. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/13. 30 de dezembro de 2013, par. 144.

¹²⁹ *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 67 e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 106.

¹³⁰ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 77 e *Caso Amrhein e Outros Vs. Costa Rica*, par. 387.

¹³¹ Artigos 5.1, 5.2 da Convenção Americana.

¹³² Artigos 5.2 da Convenção Americana e 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

142. Com relação ao caso concreto, ressaltou que o senhor Montesinos esteve preso com o senhor Suárez Rosero¹³³ no marco da mesma operação, razão pela qual suas alegações guardavam semelhança. Especificamente, descobriu que o senhor Montesinos havia sido ameaçado, esteve detido em uma cela de 11 metros quadrados com outras 13 pessoas, foi espancado por agentes estatais e esteve incomunicável, dando conta, ademais, de que o laudo médico de 21 de junho de 1992, foi realizado pela polícia, ou seja, pelo ente responsabilizado dos fatos antes expostos. Ao anterior, acrescentou que o Estado não iniciou nenhuma investigação a respeito da denúncia realizada pelo senhor Montesinos em seu primeiro *habeas corpus*, relativa ao espancamento e às ameaças que havia recebido.

143. Com base no anterior, concluiu que, no presente caso, existiram pelo menos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação às garantias convencionais, assim como, violações à integridade pessoal do senhor Montesinos em razão da falta de investigação dos fatos alegados, pelo que considerou o Estado responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. De igual forma, indicou que o Estado não investigou as denúncias do senhor Montesinos apesar de que este, em seu primeiro recurso de *habeas corpus*, alegou que foi vítima de espancamentos, maus-tratos e ameaças. Pelo anterior, concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial. Ademais, considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura entrou em vigor no Equador em 9 de dezembro de 1999, considerou que a falta de investigação das denúncias de tortura neste caso também constituiu uma violação das obrigações contidas nos artigos 1, 6 e 8 do referido instrumento, desde a entrada em vigor do referido instrumento.

144. O **Representante** alegou que as ações tomadas pelos agentes estatais no momento da detenção do senhor Montesinos, constituíram uma violação ao direito à integridade pessoal. Acrescentou que foi violado o artigo 5.2 da Convenção em detrimento do senhor Montesinos por ter sido submetido a tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes devido às condições penitenciárias, incomunicabilidade e o tratamento que recebeu nos centros de prisão. Além disso, acrescentou que estes fatos já haviam sido avaliados pela Corte no *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Sustentou, ademais, uma violação ao artigo 5.3 da Convenção, pois os processos penais contra o senhor Montesinos haviam afetado os direitos da senhora Marcia González Rubio.

145. O **Estado** alegou que a Constituição vigente no momento dos fatos, assim como a posterior, estabelecia a garantia à integridade pessoal e proibiam a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Destacou, que a Comissão, em seus relatórios, avaliou de maneira positiva os esforços realizados pelo Estado do Equador em relação às respostas a denúncias deste tipo, pelo que as alegadas práticas sistemáticas não teriam respaldo algum.

146. Com relação à suposta afetação ao artigo 5.1 da Convenção Americana, sustentou que constava dos relatórios policiais a existência de ordens judiciais que autorizavam a detenção e posterior busca e apreensão contra o senhor Montesinos; acrescentou que ele mesmo deu autorização para ingressar em seu domicílio. Sustentou que não existem provas que permitam demonstrar nas alegadas ameaças ao momento da detenção.

147. Ademais, indicou que não existiu violação ao artigo 5.2 da Convenção, já que os dados que apresentou o representante não são concretos nem específicos. Alegou que os supostos atos de tortura coletiva não fazem referência particularmente ao senhor Montesinos e que no trâmite do procedimento não há suporte factual para manter esta posição.

¹³³ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35.

148. Com respeito ao artigo 5.3 da Convenção Americana, o Estado alegou que o representante não reconheceu a violação à integridade pessoal da cônjuge do senhor Montesinos, mas sim violações ao direito à propriedade. Ademais, sustentou que ela não foi detida nem submetida a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

149. Por outro lado, o Estado indicou que as instituições de proteção e as normas têm evoluído de forma dinâmica desde a Constituição Política da República vigente à época na qual se alegam os fatos do presente caso. Assim, indicou que a Constituição da República de 2008 estabeleceu uma rede de proteção nacional em matéria de direitos humanos dentro da qual tem lugar a atual norma penal integral conhecida como Código Orgânico Integral Penal que responde a padrões interamericanos e universais de direitos humanos. Finalmente, ressaltou que referido Código tipifica infrações como a omissão de denúncia de tortura, o desaparecimento forçado e a violência sexual em conflito armado. Pelo exposto, concluiu, o Estado tem honrado seus compromissos respondendo aos padrões interamericanos e universais de direitos humanos.

B. Considerações da Corte

150. A Convenção Americana reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, física e psíquica, cuja infração "é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e [...] cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta"¹³⁴. Além disso, esta Corte tem indicado que, em conformidade com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de prisão compatíveis com sua dignidade pessoal¹³⁵. A esse respeito, tem definido que o Estado, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, encontra-se em uma posição especial de garante dos direitos de toda pessoa que esteja sob sua custódia¹³⁶. Isso implica o dever de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos presos, prestando-lhes, entre outras coisas, a assistência médica requerida, e garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível de sofrimento inerente à detenção¹³⁷.

151. De acordo com o estabelecido pela Corte, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Tal obrigação é definida pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹³⁸, tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)¹³⁹. Sobre o dever de investigar, tem especificado que é uma obrigação de meio e não de resultado, a qual deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico

¹³⁴ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33*, par. 57, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 177.

¹³⁵ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No 20*, par. 60 e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No 387*, par. 71.

¹³⁶ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*, par. 60 e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala*, par. 71.

¹³⁷ Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112*, par. 159, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala*, par. 71.

¹³⁸ Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149*, par. 147; *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

¹³⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 91, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

próprio¹⁴⁰ e ter início de ofício e imediatamente quando existe denúncia ou razão fundada para crer que se tem cometido um ato de tortura¹⁴¹.

152. Além disso, em relação aos fatos ocorridos durante a privação de liberdade sob custódia estatal, este Tribunal tem indicado que a falta de investigação "impede que o Estado apresente uma explicação satisfatória e convincente dos maus-tratos alegados e afastar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados"¹⁴².

153. No presente caso, as alegações da Comissão e do representante referem-se ao tratamento recebido durante o período em que esteve privado de liberdade, em particular, que o senhor Montesinos foi ameaçado, esteve detido em uma cela de 11 metros quadrados com outras 13 pessoas, foi espancado por agentes estatais e esteve incomunicável por oito dias. O Estado não apresentou prova que afaste as alegações apresentadas pela Comissão e o representante nem refutou as alegações sobre ameaças e incomunicabilidade, mas negou a alegada intervenção violenta e espancamentos por parte do Grupo de Intervenção e Resgate da Polícia de 23 de julho de 1992. Além disso, o único documento médico que consta no expediente é um brevíssimo exame realizado no dia da detenção, isto é, em 21 de junho de 1992, no qual simplesmente se indica que "não há alteração".

154. Em relação ao *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, a Corte observa que efetivamente o senhor Montesinos esteve detido com o senhor Suárez Rosero no chamado Regimento Quito e também no Presídio García Moreno¹⁴³. O senhor Suárez Rosero, em seu depoimento perante esta Corte, ratificou os maus-tratos, condições de detenção deficientes e espancamento recebidos por ele e pelo senhor Montesinos.

155. O Estado não logrou refutar os fatos violadores da integridade pessoal do senhor Montesinos por não haver apresentado argumentos ou fatos concretos a respeito, assim como por não haver apresentado prova alguma que determine o estado de saúde e as condições de detenção do senhor Montesinos durante os mais de seis anos em que esteve privado da liberdade. Do exposto, somado às constatações fáticas e jurídicas realizadas pela Corte na sentença do caso Suárez Rosero sobre o tratamento recebido durante sua detenção¹⁴⁴, levam a Corte a estabelecer que as condições de detenção e tratamento a que foi submetido o senhor Montesinos representaram um tratamento cruel, desumano e degradante.

156. Também se encontra provado que o senhor Montesinos, em seu recurso de *habeas corpus* impetrado em 10 de setembro de 1996, denunciou ter sido submetido à tortura e procedimentos desumanos e degradantes. Isso foi, ademais, referido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em sua sentença em sede de apelação de 30 de outubro de 1996, na qual se limitou a indicar que não poderia pronunciar-se sobre os alegados tratamentos desumanos "por não haver apresentado provas a respeito", sem dispor, apesar de haver concedido o recurso de *habeas corpus* e dado conta da incomunicabilidade de que foi vítima o senhor Montesinos¹⁴⁵, o início de alguma investigação a respeito¹⁴⁶.

¹⁴⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

¹⁴¹ *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 159, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

¹⁴² *Caso J. Vs. Peru*, par. 353 e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 105.

¹⁴³ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Rafael Iván Suárez Rosero em 7 de agosto de 2019 (expediente de provas, folhas 2.895 e 2.896).

¹⁴⁴ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 91.

¹⁴⁵ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folha 48).

¹⁴⁶ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folhas 46 e 47).

157. Adicionalmente aos recursos de *habeas corpus* impetrados, é importante destacar que o senhor Montesinos e seu representante legal deram conhecimento a autoridades judiciais sobre os maus-tratos e tortura que havia sofrido durante sua privação de liberdade. Assim, por exemplo, na carta enviada pelo senhor Montesinos ao Presidente da Corte Suprema de Justiça em 13 de outubro de 1995, este denunciou a “situação abismal” em que se encontravam os privados de liberdade em seu pavilhão¹⁴⁷.

158. Em razão do exposto, é claro que o Estado teve conhecimento dos atos de violência contra o senhor Montesinos, entretanto não iniciou nenhuma investigação a respeito.

159. Portanto, a Corte conclui que o Estado descumpriu suas obrigações de respeitar e garantir o direito à integridade pessoal, violando os artigos 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Mario Montesinos Mejía.

160. Além disso, a Corte conclui que, após 9 de dezembro de 1999, a falta de investigação da denúncia de tortura e maus-tratos resultou na violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do senhor Montesinos.

161. Com relação à alegada violação do artigo 5.3 da Convenção em desfavor da senhora Marcia González Rubio, a Corte recorda que ela não é suposta vítima no presente caso (*supra* par. 2.b), de maneira que não cabe analisar a referida alegação.

VII-3 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹⁴⁸

A. Alegações das partes e da Comissão

162. A **Comissão** estabeleceu que nos processos instaurados contra o senhor Montesinos foram vulnerados: i) a regra de exclusão de provas obtidas sob coação; ii) o direito de defesa; iii) o princípio da presunção de inocência e iv) a razoabilidade na duração dos processos penais.

163. Em primeiro lugar, recordou que o artigo 8.3 da Convenção Americana estabelece a proibição de admissão de provas derivadas de forma direta ou indireta de coação. Com base no anterior, reconheceu que o interrogatório do senhor Montesinos foi realizado sob coação não foi devidamente excluída do processo penal. Pelo contrário, referido interrogatório foi utilizado no processo sem nunca analisar a denúncia de coação nem a necessidade de excluir as supostas confissões. Desta forma, concluiu que no presente caso violou-se o artigo 8.3 da Convenção.

164. Em segundo lugar, recordou que o direito à defesa técnica deve poder ser exercido desde que uma pessoa é indicada como suposta responsável por um crime. Assim, sobre o caso concreto, indicou que o senhor Montesinos não teve um defensor que lhe assistisse no interrogatório e nas declarações posteriores, pelo que concluiu a violação do artigo 8.2 d) da Convenção Americana.

¹⁴⁷ Carta enviada ao Presidente da Corte Suprema de Justiça em 13 de outubro de 1995 (expediente de prova, folhas 68 e 69).

¹⁴⁸ Artigo 8 da Convenção Americana.

165. Terceiro, sobre a presunção de inocência, a Comissão recordou que esta implica que é carga probatória de quem acusa demonstrar a prática do crime. No entanto, do anterior, indicou a Comissão, no caso concreto houve comportamento contra a presunção de inocência do senhor Montesinos pois, em virtude do artigo 116 da Lei de Entorpecentes, estabelecia-se uma presunção grave de culpabilidade para todos os acusados pelos crimes tipificados por referida lei. Pelo exposto, a Comissão concluiu que se violou o artigo 8.2 da Convenção.

166. Finalmente, sobre o prazo razoável, a Comissão observou que nos três processos penais: i) o procedimento não revestia maior complexidade; ii) não há prova apresentada pelo Estado que demonstre uma atuação diligente por parte das autoridades judiciais para que o senhor Montesinos tivesse obtido uma decisão em um prazo razoável; iii) não consta dos autos que o senhor Montesinos tenha obstruído o processo, e iv) a continuidade dos processos sob as circunstâncias próprias do caso, afetou a suposta vítima ao manter-se a privação da liberdade em razão da proibição de liberação vigente à data dos fatos. Assim, foi violada a garantia do prazo razoável prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana.

167. O **Representante** sustentou que os três processos penais tiveram uma demora excessiva, sublinhando que levaram 6 anos para concluir os dois processos nos quais houve absolvição e cerca de 18 anos para condenar no processo pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"). Ademais, indicou que a avaliação dos juízes se via limitada pela presunção de responsabilidade penal do artigo 116 da Lei de Entorpecentes. Adicionalmente, sustentou que a independência judicial também se via minada em razão dos compromissos entre Equador e o governo dos Estados Unidos da América sobre a "luta contra o narcotráfico".

168. A respeito da suposta violação do artigo 8.2 da Convenção, o representante concordou com o argumento da Comissão relativo à violação da presunção de inocência em razão do artigo 116 da Lei de Entorpecentes. Alegou, ademais, a violação do artigo 8.2 b) da Convenção pela falta de conhecimento que o senhor Montesinos teve dos fatos imputados contra si. Além disso, indicou que, como efeito da incomunicabilidade, o senhor Montesinos não pôde escolher nem se comunicar com seu defensor; e quando pôde se comunicar com o defensor, a comunicação não era livre por ter um agente policial vigiando as reuniões. Por outro lado, sustentou que existiu uma violação do artigo 8.3 da Convenção devido à obtenção e uso nos processos penais de provas obtidas por meio de coação.

169. Finalmente, estabeleceu que se violou o direito à devida motivação na sentença condenatória pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), proferida pela Sala da Corte Provincial de Justiça de Pichincha. Além disso, indicou que referida sentença violou o artigo 8.4 da Convenção, pois os inquéritos dos três processos penais eram idênticos, ou seja, iniciaram três processos penais pelos mesmos fatos. Somado a isto, na decisão favorável dos processos se estabeleceu a relação entre os crimes, pelo que não poderia existir uma condenação no terceiro processo em função dos mesmos fatos. Desta forma, segundo o representante, existe no presente caso uma violação à garantia do *ne bis in idem* derivada do artigo 8.4 da Convenção.

170. O **Estado**, por sua parte, afirmou que não existiu violação das garantias do artigo 8 da Convenção Americana. Assim, em primeiro lugar, sobre o artigo 8.1 sustentou: i) que a Comissão havia feito uma análise geral a respeito do prazo razoável dos três processos sem analisar os elementos jurídicos particulares de cada processo e sua demora. Assim, indicou, não se levou em conta que a defesa do senhor Montesinos realizou diversas ações que resultaram na dilatação do processo; ii) sobre a garantia do juiz

competente, independente e imparcial, sustentou que o senhor Montesinos foi julgado pelos juízes competentes segundo a norma vigente à época. Ademais, enfatizou que as alegações do representante se dirigem contra o juiz do processo penal por atuação em operações de fachada ("testaferrismo") no qual houve condenação. Além disso, definiu que no marco desse processo a sentença condenatória teve uma devida motivação.

171. Em segundo lugar, sobre o artigo 8.2, o Estado manifestou que a norma e as formas do processo penal garantiram a presunção de inocência, prova do qual seriam os dois processos penais nos quais se absolveu o senhor Montesinos. Ademais, alegou que o representante manifesta uma inconformidade com o resultado dos processos, mas não uma violação ao devido processo.

172. Em terceiro lugar, o Estado sustentou que não há violação ao artigo 8.3 pois o senhor Montesinos sempre contou com uma defesa técnica e patrocínio jurídico.

173. Finalmente, com relação ao artigo 8.4, o Estado definiu que cada um dos processos penais foi conduzido por meio de um fundamento jurídico e fático distinto. Agregou que isso foi reconhecido pelo Representante no marco do trâmite perante a Comissão.

B. Considerações da Corte

B.1 Sobre o artigo 8 da Convenção

174. A Corte estabeleceu que, embora o artigo 8 da Convenção Americana seja intitulado "Garantias Judiciais", sua aplicação não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, "senão ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais"¹⁴⁹ para que as pessoas possam se defender adequadamente diante qualquer ato emanado pelo Estado que possa afetar seus direitos¹⁵⁰.

175. Assim, para que em um processo existam verdadeiras garantias judiciais conforme as disposições do artigo 8 da Convenção, é preciso que se observem todos os requisitos que "sirv[a]m para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito"¹⁵¹, ou seja, as "condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial"¹⁵².

176. Ademais, a Corte tem estabelecido que, de acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações das pessoas, no âmbito penal, civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro caráter, se devem observar "as devidas garantias" que assegurem, segundo o procedimento de que se trate, o direito ao devido processo; e que o descumprimento de uma dessas garantias leva a uma violação de referida disposição convencional¹⁵³. Além disso, tem indicado que o artigo 8.2 da Convenção estabelece, adicionalmente, as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados em função

¹⁴⁹ Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, Nº 9, par. 27.

¹⁵⁰ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 69 e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2019, Série C, Nº 396, par. 198.

¹⁵¹ *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 147 e *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C Nº 380, par. 144.

¹⁵² *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago*, par. 147, e *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela*, par. 144.

¹⁵³ Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 117, e *Caso López e outros Vs. Argentina*, par. 200.

do devido processo legal¹⁵⁴. Por isso, é um direito humano obter todas as garantias mínimas que permitam alcançar decisões justas, as quais devem ser respeitadas em qualquer procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas¹⁵⁵.

177. Nesse sentido, o Tribunal considera útil analisar os argumentos das partes referentes à suposta violação do artigo 8 da Convenção da seguinte maneira: a) prazo razoável dos processos penais; b) o direito à defesa; c) regra de exclusão de provas obtidas sob coação, e d) o direito a não ser submetido a um novo julgamento pelos mesmos fatos.

B.2 Prazo razoável dos processos penais (artigo 8.1 Convenção)

178. Conforme estabeleceu a Corte, o princípio do “prazo razoável” tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam longo tempo sob acusação e assegurar que esta se decida prontamente¹⁵⁶. Assim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si só, uma violação às garantias judiciais¹⁵⁷.

179. A avaliação do prazo razoável deve ser analisada, em cada caso, com relação à duração total do processo. Desta maneira, a Corte tem considerado quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável: i) a complexidade do assunto, ii) a atividade processual do interessado, iii) a conduta das autoridades judiciais, e iv) o impacto gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Sobre o tema, a Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para tratar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte tem amplas atribuições para fazer sua própria consideração a respeito¹⁵⁸.

180. Do mesmo modo, tem-se salientado que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação com a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que se profira uma decisão definitiva, incluindo os recursos de instância que possam ser eventualmente apresentados¹⁵⁹. A esse respeito, no já mencionado caso *Suarez Rosero Vs. Equador*, a Corte determinou que o primeiro ato do procedimento constitui a prisão¹⁶⁰. Em razão do anterior, para o estudo do cumprimento do prazo razoável no presente caso, a Corte considerará como o primeiro ato processual a prisão do senhor Montesinos em 21 de junho de 1992.

181. Nesse marco, dos documentos constantes nos autos e o apresentado pelas partes, considera-se que o processo por ocultação ou transferência de bens foi concluído com sentença absolutória de 29 de abril de 1998, ou seja, 6 anos depois do início do processo¹⁶¹. No caso da ação por enriquecimento ilícito, as partes expressaram e se encontra provado, que ela terminou com encerramento definitivo emitido pela Quarta Câmara de Juízes

¹⁵⁴ Cf. *Caso Baena Ricardo Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 137.

¹⁵⁵ *Caso Baena Ricardo Vs. Panamá*, par. 127, e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, par. 167.

¹⁵⁶ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 70.

¹⁵⁷ *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago*, par. 145, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

¹⁵⁸ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

¹⁵⁹ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 71, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 209.

¹⁶⁰ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 70.

¹⁶¹ Decisão de 29 de abril de 1998 do Tribunal Superior de Justiça de Quito – Quarta Câmara de Juízes no julgamento por ocultação ou transferência de bens seguido contra Mário Montesinos (expediente de prova, folhas 164 a 175).

da Corte Superior de Quito, em 7 de maio de 1998¹⁶², isto é, aproximadamente 6 anos depois do início do processo. Finalmente, sobre a ação movida pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), esta terminou em 31 de outubro de 2010, isto é, mais de 18 anos depois do início do processo, mediante sentença da Sala de Penal da Corte Nacional de Justiça¹⁶³ pela qual negou-se o recurso de cassação interposto em face da sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, de 8 de setembro de 2008¹⁶⁴. Ante o exposto, a Corte determinará agora se o prazo transcorrido é razoável conforme os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

182. Para determinar a complexidade do assunto, a Corte tem analisado distintos elementos, entre os quais se encontram: i) a complexidade da prova¹⁶⁵; ii) a pluralidade de sujeitos processuais¹⁶⁶ ou a quantidade de vítimas¹⁶⁷; iii) o tempo transcorrido desde que se tem tido notícia do suposto fato delitivo¹⁶⁸; iv) as características dos recursos contidos na legislação interna¹⁶⁹, ou v) o contexto no qual ocorreram os fatos¹⁷⁰. No presente caso, a Corte nota que, nos processos sobre os crimes de ocultação e transferência de bens e enriquecimento ilícito, não se apresenta nenhum dos supostos antes indicados, pois as sentenças da Corte Superior de Justiça de Quito que dispensaram o senhor Montesinos têm como argumento exclusivo questões de direito. Especificamente, a Corte Superior de Justiça de Quito constatou que referidos crimes constituíam um ato típico consequente do crime principal de tráfico, mas não concorrente com este, como de maneira errônea havia se considerado; ou, em outras palavras –indicou textualmente a Corte Superior em ambos casos - *"primeiro era devido levantar e provar a responsabilidade em um julgamento penal por tráfico de entorpecentes, cuja sentença deveria ser executável, ter transitado em julgado para então (ilegível) o ajuizamento dos demais delitos consequentes pois, com base na alínea f, do inciso 17, do artigo 22 de nossa constituição política, toda pessoa é presumidamente inocente enquanto não se demonstre o contrário diante de sentença executória"*¹⁷¹. Em razão do anterior, é claro que nos processos sobre os crimes de ocultação e transferência de bens e enriquecimento ilícito não existiam elementos de complexidade que justificassem a demora de mais de 6 anos para sua conclusão.

183. Por outro lado, sobre o processo relativo à atuação em operações de fachada ("testaferrismo")¹⁷², da informação apresentada pelo Estado em seu escrito de contestação, conclui-se que os elementos probatórios que

¹⁶² Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998 dentro da causa por enriquecimento ilícito, pela qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.270 a 1.271).

¹⁶³ Sentença da Sala de Penal da Corte Nacional de Justiça, de 31 de outubro de 2010, na qual se nega o recurso extraordinário (recurso de cassação) (expediente de prova, folha 1.566 a 1.612).

¹⁶⁴ Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 1466 a 1564).

¹⁶⁵ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 78, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 110.

¹⁶⁶ Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 106, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 110.

¹⁶⁷ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 156 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 113.

¹⁶⁸ Mutatis mutandis, Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 150, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 113.

¹⁶⁹ Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 83, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 110.

¹⁷⁰ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 156, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 113.

¹⁷¹ Decisão de 29 de abril de 1998 da Corte Superior de Justiça de Quito – Quarta Turma (Quarta Sala de Juízes) julgamento por ocultação ou transferência de bens seguido contra Mário Montesinos (expediente de prova, folha 171); Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998 dentro do processo por enriquecimento ilícito, pela qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.270 a 1.271).

¹⁷² Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 1.466 a 1.564).

levaram à condenação do senhor Montesinos por este crime, em setembro de 2008, não variaram daqueles apresentados para a abertura do inquérito em 1992¹⁷³, razão pela qual a Corte não encontra elementos adicionais dentro deste processo que outorguem uma complexidade tal que justifique a demora de mais de 18 anos em sua tramitação¹⁷⁴ conforme os padrões estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência.

184. No que tange à atividade processual do interessado, a Corte recorda que o uso de recursos judiciais reconhecidos pela legislação aplicável pela defesa de seus direitos, por si só, não pode ser utilizado em seu desfavor¹⁷⁵. A respeito, este Tribunal tem considerado que a interposição de recursos constitui um fator objetivo, que não deve ser atribuído nem à suposta vítima nem ao Estado demandado, mas sim que deve ser considerado como um elemento objetivo ao determinar se a duração do procedimento excedeu o prazo razoável¹⁷⁶. Com efeito, o Tribunal considerou que a demora principal na decisão dos processos apresentou-se na etapa de investigação criminal e, ademais, que uma vez iniciado o processo sumário, a demora na tramitação dos recursos interpostos não pode ser atribuível ao senhor Montesinos senão à inatividade processual das autoridades. Assim, por exemplo, o senhor Montesinos interpôs, em 3 de dezembro de 1996, um recurso de apelação contra a providência de 22 de novembro de 1996, que determinou abrir a fase plenária do processo em seu desfavor. A decisão dessa apelação se deu mediante encerramento de 7 de maio de 1998, ou seja, aproximadamente um ano e cinco meses depois de ter interposto o recurso.

185. Quanto à conduta das autoridades judiciais, a Corte entendeu que, como orientadora do processo, tem o dever de dirigir e processar o procedimento judicial com o fim de não sacrificar a justiça e o devido processo em prol do formalismo¹⁷⁷. No presente caso, a Corte nota que, a partir da emissão do inquérito, não foram realizadas diligências e ações relevantes nos processos sobre enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens, nem foram praticadas novas provas diversas das coletadas no momento das detenções de junho de 1992. Por outro lado, em relação ao processo sobre atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), a Corte tampouco verifica a realização de diligências relevantes entre a ordem para iniciar o processo, em 18 de novembro de 1992, e o ato de abertura da etapa plenária em 23 de março de 1998. Além disso, a sentença de primeira instância foi proferida em setembro de 2003. Diante da apresentação de recursos por parte do Ministério Público, passaram outros cinco anos até a sentença de segunda instância, em 8 de setembro de 2008, período no qual não se realizaram diligências ou outros atos relevantes no processo (*supra* par. 68) de modo que não se pode justificar um lapso de 19 anos até fosse proferida a sentença condenatória.

186. Com base no exposto, pode-se constatar que as investigações e o processo contaram com distintos períodos de inatividade não justificados pelas autoridades equatorianas e que causaram uma indevida dilação do processo. O Estado não provou que não poderia ter tido uma atuação diferente que tivesse como consequência o desenvolvimento mais rápido das investigações e do processo.

¹⁷³ Ordem para iniciar o processo pela atuação em operações de fachada ("testaferrismo") de 18 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 765 a 770).

¹⁷⁴ Os fatos em todos os casos referem-se a talões de cheques em que aparece como titular, com cheques assinados em branco, com os quais supostamente faziam-se pagamentos de natureza diversa e, ademais, que existiriam vários bens imóveis em nome do senhor Montesinos, mas que na realidade pertencem a Jorge Hugo Reyes Torres (expediente de prova, folhas 186 e 187).

¹⁷⁵ *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, par. 79, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 117.

¹⁷⁶ *Caso Mémoli Vs. Argentina*, par. 174; *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*, par. 211.

¹⁷⁷ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 211, e *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia*, par. 166.

187. Finalmente, a Corte recorda que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa processada, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Assim, este Tribunal entendeu que se o percurso do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve¹⁷⁸. É necessário destacar, ademais, que os processos nos quais uma pessoa se encontra presa de maneira cautelar devem ser levados com a maior celeridade possível¹⁷⁹. Nesse quadro, a Corte observa que, no presente caso, os processos penais contra o senhor Montesinos duraram mais de 18 anos, em razão disso esteve privado de sua liberdade sob a figura de prisão preventiva por mais de 6 anos. Além disso, a Corte reconhece a situação de incerteza em que se manteve a suposta vítima quanto à sua condenação pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") por mais de 18 anos e a impossibilidade de uso de seus bens apreendidos no marco do referido processo.

188. Pelo exposto, a Corte Interamericana conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência e o dever de celeridade que exigia a privação da liberdade do senhor Montesinos, razão pela qual os processos penais em seu desfavor excederam o prazo razoável, o qual viola o direito às garantias estabelecidas no artigo 8.1, em relação ao artigo 1.a da Convenção Americana.

B.3 Direito à defesa

189. A Corte tem entendido que "[o] direito à defesa é um componente central do devido processo", e que "deve necessariamente poder ser exercido desde que se indica uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível, e apenas culmina quando finaliza o processo,²³ incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena"¹⁸⁰.

190. O artigo 8 da Convenção inclui garantias específicas sobre o direito à defesa. Assim, na alínea "b", do item 2, determina-se a necessidade de que se comunique "ao acusado" a "acusação" em seu desfavor de forma "prévia e detalhada". A Corte tem expressado que esta norma "vigora inclusive antes de que se formule uma "acusação" em estrito sentido. [pois p]ara que o mencionado artigo satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que a notificação ocorra antes de que o acusado preste sua primeira declaração perante qualquer autoridade pública"¹⁸¹.

191. A Convenção regula garantias para a defesa técnica, como o direito a ser assistido por um defensor (artigo 8.2 "d" e "e"). Este último direito vê-se violado quando não se assegura que a defesa técnica possa participar assistindo ao acusado em atos centrais do processo, como, por exemplo, no caso de o interrogatório do acusado ser realizado sem a assistência de seu advogado defensor¹⁸². Assim, em decisões sobre casos anteriores a respeito do Equador, a Corte tem considerado as circunstâncias de que uma pessoa "foi interrogada perante o procurador sem contar com a assistência de um defensor", ou que não teve essa assistência no "momento de realizar o interrogatório inicial perante a polícia" como parte de um conjunto de fatos violadores do artigo 8.2 em suas alíneas "d" e "e"¹⁸³.

¹⁷⁸ *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 155.

¹⁷⁹ *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 70, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 268.

¹⁸⁰ *Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, par. 29, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 181.

¹⁸¹ *Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, par. 30 e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 182.

¹⁸² *Cf. Caso Tibi Vs. Equador*, par. 193, 194 e 196, *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 183

¹⁸³ *Cf. Caso Tibi Vs. Equador*, par. 193, 194 e 196, *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, par. 124 e 126, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 181-187. Em sentido similar, no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*

192. No presente caso, não se encontra nos autos documento algum que prove que o senhor Montesinos havia sido informado do motivo de sua detenção e tampouco que essa informação fora dada antes proferida a ordem para iniciar o processo, em novembro de 1992 (*supra* par. 113 e 114). Ademais, nas declarações na investigação criminal do senhor Montesinos¹⁸⁴ não consta que tenham lhe informado sobre o crime que lhe atribuíam. Do mesmo modo, no inquérito pelos crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens tampouco se determinaram os fatos específicos pelos quais se vinculava o senhor Montesinos nestas causas¹⁸⁵. Este último foi, ademais, indicado pelo Tribunal de Garantias Constitucionais do Equador no *habeas corpus* de 1996, ao indicar que “quanto ao conteúdo do inquérito deve-se concluir que, efetivamente, em sua redação não se detalham fatos que impliquem pessoalmente ao coronel Mario Alfonso Montesinos Mejía na prática de um crime e, portanto, não expressam as acusações que existem em seu desfavor”¹⁸⁶.

193. Por outro lado, encontra-se devidamente provado que o senhor Montesinos foi interrogado na investigação criminal e inclusive em interrogatório sem contar com advogado¹⁸⁷. Do mesmo modo, foi reconhecido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais que o senhor Montesinos esteve incomunicável durante 38 dias de sua detenção¹⁸⁸, o qual, na avaliação da Corte Interamericana, é prova suficiente de que a suposta vítima não teve a possibilidade de preparar devidamente sua defesa, ao não contar com o patrocínio profissional de um defensor público ou obter um advogado de sua escolha com o qual podia se comunicar de forma livre e privada.

194. Cabe ressaltar também que o Poder Judiciário equatoriano reconheceu o atraso injustificado dos prazos e términos processuais no *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em 30 de outubro de 1996¹⁸⁹.

195. Pelo exposto e tendo em conta que, conforme se exporá adiante (*infra* par. 214), o interrogatório na investigação criminal do senhor Montesinos teve grande relevância em sua condenação dentro do processo penal por atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), a Corte considera que o Estado violou os direitos estabelecidos no artigo 8.2 alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Mário Montesinos Mejía.

B.4 Regra de exclusão de provas obtidas sob coação

vs. Equador, par. 158), a Corte entende que a circunstância de que a vítima “não contou com a presença de um advogado de defesa no momento de ser interrogado pela Polícia” formava parte dos fatos violadores do artigo 8.2.d) da Convenção.

¹⁸⁴ Interrogatório na investigação criminal do senhor Montesinos de 12 de julho de 1992 nos escritórios da Polícia de Pichincha (expediente de prova, folhas 815 e 816); Decisão na investigação criminal do Senhor Mário Montecinos Mejía de 25 de junho de 1992 (expediente de prova, folhas 56 a 60).

¹⁸⁵ Inquérito da Corte Superior de Justiça pelo delito de ocultação ou transferência de bens de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 964 a 968); Inquérito da Corte Superior de Justiça pelo delito de enriquecimento ilícito de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 971 a 975).

¹⁸⁶ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folhas 47 a 48).

¹⁸⁷ Interrogatório na investigação criminal do senhor Montesinos de 12 de junho de 1992 nos escritórios da Polícia de Pichincha (expediente de prova, folhas 815 a 816); interrogatório na investigação criminal do Senhor Mário Montecinos Mejía de 25 de junho de 1992 (expediente de prova, folhas 56 a 60); interrogatório de 20 de janeiro de 1993 e 30 de dezembro de 1993 (expediente de prova, folhas 2.149 a 2.158).

¹⁸⁸ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folha 48).

¹⁸⁹ Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folhas 47 e 48).

196. A Corte tem observado que a regra de exclusão de provas obtidas mediante tortura ou tratamentos cruéis e desumanos (doravante denominada "regra de exclusão") tem sido reconhecida por diversos tratados¹⁹⁰ e órgãos internacionais de proteção de direitos humanos que tem estabelecido que referida regra é intrínseca à proibição de tais atos¹⁹¹. A esse respeito, a Corte tem considerado que esta regra ostenta um caráter absoluto e inderrogável¹⁹².

197. Neste sentido, a Corte tem sustentado que a anulação dos atos processuais derivados da tortura ou tratamentos cruéis constitui uma medida efetiva para fazer cessar as consequências de uma violação das garantias judiciais¹⁹³. Ademais, a Corte tem sublinhado que a regra de exclusão não se aplica somente a casos nos quais se tenha cometido tortura ou tratamentos cruéis. Assim, o artigo 8.3 da Convenção é claro ao indicar que "a confissão do acusado somente é válida se feita sem coação de nenhuma natureza", ou seja, não se limita o suposto fato que se tenha perpetrado a um ato de tortura ou trato cruel, mas se estende a qualquer tipo de coação. Com efeito, ao comprovar-se qualquer tipo de coação capaz de infringir a expressão espontânea da vontade da pessoa, isso implica necessariamente na obrigação de excluir a respectiva evidência do processo judicial. Esta anulação é um meio necessário para desincentivar o uso de qualquer modalidade de coação¹⁹⁴.

198. Por outro lado, este Tribunal tem considerado que as declarações obtidas mediante coação não costumam ser verdadeiras, já que a pessoa pretende asseverar o necessário para que os tratamentos cruéis ou a tortura cessem. Pelo exposto, para o Tribunal, aceitar ou dar valor probatório a declarações ou confissões obtidas mediante coação, que afetem a pessoa ou a um terceiro, constitui, por sua vez, uma infração a um julgamento justo. Além disso, a Corte tem manifestado que o caráter absoluto da regra de exclusão vê-se refletido na proibição de conceder-lhe valor probatório não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que se depreende de referida ação¹⁹⁵.

199. No presente caso, já se determinou que o senhor Montesinos foi vítima de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e que denunciou atos de tortura que não foram investigados. Indicou-se, em específico, que o senhor Montesinos esteve incomunicável por um período de

¹⁹⁰ O artigo 15 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece que "Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada". Por sua vez, o artigo 10 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura indica que "Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração".

¹⁹¹ A esse respeito, o Comitê contra a Tortura tem indicado que "as obrigações previstas nos artigos 2 (segundo o qual "em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais como justificativa da tortura"), 15 (que proíbe admitir como prova as confissões obtidas mediante tortura, salvo contra o torturador) e 16 (que proíbe os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes) devem respeitar-se em todo momento". Cf. Nações Unidas. Comitê contra a Tortura. Observação Geral Nº 2, 'Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes' de 24 de janeiro de 2008 (CAT/C/GC/2), par. 6. Por sua parte, o Comitê de Direitos Humanos tem indicado o seguinte: "As garantias processuais nunca poderão ser objeto de medidas derogatórias que se esquivem da proteção de direitos que não são suscetíveis de suspensão. (...) nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação desta disposição poderá admitir-se nos processos previstos pelo artigo 14, inclusive durante um estado de exceção, salvo se uma declaração ou confissão obtida em violação do artigo 7 se utiliza como prova de tortura ou outro tratamento proibido por esta disposição". Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Observação geral Nº 32, O direito a um julgamento imparcial e à igualdade perante os tribunais e cortes de justiça (HRI/GEN/1/Rev.9) (vol. I), par 6.

¹⁹² *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 165.

¹⁹³ Cf. *Caso Bayarri vs. Argentina*, par. 108; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 166.

¹⁹⁴ *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 166.

¹⁹⁵ *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*, par. 167.

38 dias, o qual, conforme determinado no caso Suarez Rosero vs. Equador¹⁹⁶, por si só, permite concluir que o senhor Montesinos foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

200. Pelo anterior, a Corte entende que as declarações na investigação criminal do senhor Montesinos foram obtidas sob coação, apesar disso, não foram privadas de valor probatório. Pelo contrário, conforme consta da sentença proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, em 8 de setembro de 2008, pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), o interrogatório realizado na investigação criminal, obtido sob coação, constitui um elemento central para a condenação do senhor Montesinos sobre este crime. Assim, conforme se estabelece em referida sentença, a comprovação da existência material da infração encontrou-se demonstrada *"conforme o direito, com: (...) as declarações pré-processuais prestadas pelos acusados com a presença dos representantes do Ministério Público, dentro das quais se tem relatado os fatos que tem sido motivo desta investigação"*.¹⁹⁷ Do mesmo modo, tem-se comprovado que no desenvolvimento da referida sentença se cita, em várias ocasiões, as declarações prestadas pelo senhor Montesinos na investigação criminal como elementos centrais para sua condenação¹⁹⁸.

201. Por todo o exposto, a Corte considera que o Estado violou o artigo 8.3 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Mário Montesinos Mejía.

B.5 Direito a não ser submetido a um novo julgamento pelos mesmos fatos

202. Com relação ao direito a não ser submetido a novo julgamento pelos mesmos fatos, o representante afirmou que os três processos iniciados contra o senhor Montesinos pelos crimes de enriquecimento ilícito (Nº91-92), de atuação em operações de fachada ("testaferrismo")(Nº 92-92) e pelo crime de ocultação e transferência de bens (Nº 94-92) tiveram como base os mesmos fatos supostamente delitivos. A esse respeito, argumentou que o anterior restaria evidenciado nas ordens para iniciar o processo dos dias 18 e 30 de novembro de 1992, respectivamente.

203. Da análise dos três inquéritos anteriormente indicados, a Corte observa que os autos sobre os crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens não estabelecem ou individualizam as condutas pelas quais o senhor Montesinos teria cometido referidos crimes na qualidade de autor, coautor ou cúmplice. Referidos autos descrevem genericamente o funcionamento da organização de narcotráfico, mas não permitem chegar a determinar as condutas proibidas por parte da vítima no presente caso. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Garantias Constitucionais em sua Decisão que concedeu o primeiro *habeas corpus* em 30 de outubro de 1996: "quanto ao conteúdo dos inquéritos, há de se concluir que, efetivamente, em sua redação não se detalham fatos que impliquem pessoalmente o coronel Mario Alfonso Montesinos Mejía na prática de um crime e, portanto, não expressam as acusações que existem em seu desfavor"¹⁹⁹.

204. Levando em consideração a falta de acusações concretas contra o senhor Montesinos nos referidos inquéritos, a Corte entende que, na realidade, o problema evidenciado pelo representante consiste na falta de comunicação ao senhor Montesinos de

¹⁹⁶ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 91.

¹⁹⁷ Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 1.473).

¹⁹⁸ Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 1.525 a 1.527).

¹⁹⁹ Decisão 182-96-CP emitida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folhas 47 e 48).

maneira prévia e detalhada à acusação que se formulou. Esse tema foi analisado como uma violação do artigo 8.2.b, na seção B.3 *supra*.

205. Por outro lado, o inquérito pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") descreve quais condutas específicas do senhor Montesinos se enquadrariam no tipo penal proibido, o que lhe permitiu defender-se da acusação.

206. Assim, a Corte considera que não se está diante de uma violação do artigo 8.4 da Convenção, uma vez que os fatos pelos quais o senhor Montesinos foi acusado por dois dos três processos não foram individualizados e não permitem chegar a uma conclusão de semelhança entre os fatos puníveis em cada processo iniciado contra ele.

VII-4

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RETROATIVIDADE²⁰⁰, PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE²⁰¹ E DIREITO À PROPRIEDADE²⁰²

A. Alegações das partes

207. O **Representante** alegou uma violação do artigo 9 da Convenção Americana em razão de ter se aplicado ao senhor Montesinos a punição pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") de maneira retroativa, já que a legislação do Equador que tipificava referido crime foi promulgada em 17 de setembro de 1990 e a aquisição do imóvel "Santa Clara" ocorreu em 27 de junho de 1990. Estabeleceu que houve uma violação à garantia da legalidade já que o senhor Montesinos foi condenado por ter assinado cheques em branco, conduta que não era tipificada pelo código penal. Acrescentou que essa decisão violou o artigo 25 da Convenção ao não considerar a defesa levantada em razão da irretroatividade da lei penal.

208. Ademais, sustentou uma violação do artigo 11 da Convenção, já que o senhor Montesinos havia sido apresentado à opinião pública como um criminoso e por ter ocorrido uma ingerência na vida privada de sua família e em seu domicílio pela busca e apreensão em seu domicílio.

209. Acrescentou que o Estado não contava com uma ordem para apreender o imóvel "Santa Clara", o que constituiu uma violação ao artigo 21 da Convenção Americana.

210. O **Estado** alegou que suas ações se cingiram ao princípio do *nullum crimen e nulla pena sine lege* e acrescentou que as condutas pelas quais se condenou o senhor Montesinos encontravam-se tipificadas no ordenamento jurídico interno.

211. Manifestou que não existe prova de que o senhor Montesinos tenha sido exposto a meios nacionais e internacionais como um criminoso e sustentou que o simples fato de uma pessoa se encontrar processada penalmente não implicava uma violação ao artigo 11 da Convenção.

212. Sustentou que a extinção do domínio do imóvel "Santa Clara", deu-se como consequência do processo penal contra o senhor Montesinos, o qual foi conforme a normatividade interamericana, enfatizando que, em sede interna, tem-se considerado referida sanção como uma pena acessória à prática dos crimes relacionados ao narcotráfico. Assim, manifestou que não existiu violação do artigo 21 da Convenção Americana.

²⁰⁰ Artigo 9 da Convenção Americana.

²⁰¹ Artigo 11 da Convenção Americana.

²⁰² Artigo 21 da Convenção Americana.

B. Considerações da Corte

213. A Corte considera que as alegações do representante com relação à alegada violação do artigo 11 não foram respaldadas com prova que permita gerar convencimento de que a vítima foi apresentada à opinião pública como um criminoso, de modo que não se pronunciará a respeito. No que tange à alegada violação do artigo 9 sobre a aplicação retroativa da lei penal à data da compra do imóvel "Santa Clara", a Corte observa que a decisão judicial que condenou o senhor Montesinos pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") não se baseou exclusivamente na aquisição de referido imóvel, senão em um conjunto de atos posteriores à referida norma e provas, os quais, em sua totalidade, geraram convencimento sobre a prática do crime. Dito isso, a Corte não considera estabelecida a aplicação retroativa da lei penal e não encontra uma violação do artigo 9 da Convenção Americana.

214. Sem prejuízo do anterior, a Corte observa que, ao não precisar as condutas imputadas e limitar-se a mencionar os tipos legais no inquérito pelos crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens, não era possível determinar se essas condutas se enquadravam "prima facie" nos referidos tipos penais e, menos ainda, se se tratava de um verdadeiro concurso real de crimes ou se pelo contrário, se tratava de um concurso ideal e se desdobrava a conduta única, com o resultado de submeter o acusado a mais dois processos. Pelo qual, além de violar o direito de defesa (*supra* par. 189 a 195), poderia resultar eventualmente violado o princípio da legalidade (artigo 9 da Convenção Americana). A falta de precisão na imputação das condutas no inquérito neutraliza a eficácia deste princípio por impossibilitar a verificação de sua observância.

215. Finalmente, no que diz respeito à alegada violação do artigo 21 da Convenção pela bloqueio do imóvel Santa Clara durante a tramitação do processo penal, a Corte recorda que o marco fático do processo perante a mesma se encontra constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito submetidos à consideração da Corte²⁰³, pelo que não é admissível alegar novos fatos distintos dos suscitados no referido escrito, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, aclarar ou rejeitar os que tenham sido mencionados na solicitação, ou responder às pretensões do solicitante (também chamados "fatos complementares"). A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, que poderão ser enviados ao Tribunal em qualquer estado do processo antes de proferida a sentença.

216. No presente caso, a Corte constata que a Comissão não incluiu dentro do marco fático, nem como uma consideração de mérito, i) os fatos alegados pelo representante com relação à alegada violação do artigo 21, ii) as decisões judiciais relacionadas com a alegada violação do artigo 21. Portanto, o Tribunal define que não se pronunciará sobre tais fatos nem sobre as alegações de direito formuladas pelo representante a este respeito.

VIII REPARAÇÕES

217. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição abriga uma norma

²⁰³ *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 45 e *Caso Rodríguez Revolorio Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 24.

consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado²⁰⁴.

218. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior²⁰⁵. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, este Tribunal determinará, em conformidade com o previsto no artigo 63.1 da Convenção e no Direito Internacional, medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram²⁰⁶. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de compensar os danos de forma integral, de modo que, além das compensações monetárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição são particularmente relevantes devido aos danos causados²⁰⁷.

219. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito²⁰⁸.

220. Com relação às violações declaradas no capítulo anterior, este Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante, assim como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte com relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o fim de estabelecer as medidas dirigidas para reparar os danos causados às vítimas²⁰⁹.

221. A jurisprudência internacional e, em especial, desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação.²¹⁰ Não obstante, considerando as circunstâncias do presente caso e o sofrimento que as violações cometidas causaram à vítima, a Corte considera pertinente fixar outras medidas.

A. Parte Lesada

222. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que tenham sido declaradas vítimas da violação de algum direito reconhecido nesse instrumento. Portanto, esta Corte considera como “parte lesionada” o senhor Mário Montesinos Mejía, quem, na qualidade de vítima das violações declaradas no capítulo VII desta Sentença será beneficiário do que a Corte ordene a seguir.

B. Medidas de satisfação e restituição

223. A **Comissão** recomendou que o Estado adote medidas de compensação econômica e satisfação.

²⁰⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 122.

²⁰⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 26, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 123.

²⁰⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 26, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 123.

²⁰⁷ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 123.

²⁰⁸ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 124.

²⁰⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 25 a 27, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 125.

²¹⁰ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

224. O **representante** solicitou o seguinte: i) a anulação integral do processo que movido em face do Coronel Mario Alfonso Montesino Mejía pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") e que terminou com sua condenação. Esta anulação inclui a anulação e exclusão de toda prova que tenha sido obtida ou gerada a partir da detenção ilegal e incomunicabilidade do senhor Montesinos, em especial o relatório policial que serviu de fundamento para a determinação da ordem para iniciar o processo; ii) o reconhecimento por parte do Estado de que, enquanto não exista um processo válido, subsiste a presunção de inocência e portanto deve receber o tratamento de uma pessoa inocente, e iii) a eliminação de todo registro público do nome de Mario Alfonso Montesinos Mejía como responsável pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo") assim como de qualquer sanção ou multa que pese em seu prejuízo.

225. O **Estado** indicou que a Corte não é competente para reverter as decisões judiciais proferidas no âmbito interno, vez que não atua como quarta instância. Além disso, considerou improcedente tanto a anulação do processo pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), como o fato de atribuir o nome do senhor Montesinos a uma unidade de luta contra o narcotráfico.

226. A esse respeito, a **Corte** considera pertinente ordenar, o fez feito em outros casos²¹¹ que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação, em âmbito nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a totalidade da presente Sentença, a qual deve estar disponível pelo período de um ano, em uma página eletrônica oficial, de maneira acessível ao público. O Estado deverá informar a esta Corte, de forma imediata, tão logo tenha providenciado cada uma das publicações dispostas.

227. No que diz respeito à sentença condenatória pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), em atenção às conclusões as quais chegou a Corte nos capítulos VII-2 e VII-3, no sentido de que o senhor Montesinos foi objeto de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes durante o período de prisão preventiva, que não foi assessorado por um advogado durante suas primeiras declarações e que não se investigou a denúncia de tortura e maus-tratos, a Corte considera que as declarações prestadas pelo senhor Montesinos durante a etapa inicial do procedimento, e que foram usadas pelo Tribunal para condená-lo pelo crime de atuação em operações de fachada ("testaferrismo"), devem ser excluídas do processo. Além disso, atendendo às violações estabelecidas no presente caso, este Tribunal determina que o processo penal movido em face do senhor Montesinos não pode produzir efeitos jurídicos no que diz respeito à referida vítima e, por isso, dispõe que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias no direito interno para tornar sem efeito as consequências de qualquer natureza que derivem do indicado processo penal, inclusive os antecedentes judiciais ou administrativos, penais ou policiais, que existam no referido processo contra a vítima. Para isso, o Estado conta com um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

C. Investigação dos atos de tortura

228. A **Comissão** recomendou iniciar de ofício a investigação penal de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o fim de esclarecer os fatos de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, denunciados pelo senhor Montesinos a fim de identificar todas as possíveis responsabilidades e impor as sanções correspondentes às violações de direitos

²¹¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, par. 79, e *Caso López Soto e outros Vs. Argentina*, par. 237.

humanos declaradas no presente relatório. O **Representante** solicitou a investigação e sanção penal dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos de Mario Montesinos Mejía. O **Estado** não apresentou alegações sobre este final.

229. A **Corte** declarou na presente Sentença que o Estado descumpriu o dever investigar as denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ao senhor Montesinos (*supra* par. 160). A esse respeito, a Corte reconhece os avanços normativos e institucionais implementados nos últimos anos pelo Equador (*supra* par. 149). Não obstante, a Corte dispõe que o Equador deverá, em um prazo razoável, iniciar a investigação necessária para determinar, julgar, e, quando apropriado, punir os responsáveis pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes estabelecidos na presente Sentença, assim como da tortura denunciada pelo senhor Montesinos em 1996.

230. De acordo com sua reiterada jurisprudência, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

D. Medidas de reabilitação

231. A **Comissão** solicitou dispor das medidas de atenção em saúde física e mental necessárias para a reabilitação de Mario Montesinos Mejía, se for de sua vontade e conforme combinado. O **representante** solicitou a adoção das medidas de atenção em saúde física e mental, atendendo ao atual estado do senhor Montesinos. O **Estado** recordou que, em sua qualidade de filiado ao Instituto de Seguridade Social das Forças Armadas do Equador (ISSFA), o senhor Montesinos recebe atenção médica completa e contínua. Atualmente, o senhor Montesinos é pensionista de aposentadoria do ISSFA, goza de uma cobertura de 100% no que corresponde ao seguro de saúde. As prestações proporcionadas pelo ISSFA encontram-se detalhadas na Lei de Seguridade Social das Forças Armadas. Ademais, o senhor Montesinos, como afiliado do ISSFA, pode solicitar atenção médica através dos prestadores de serviços de saúde das Forças Armadas, da Rede Pública Integral de Saúde, e da Rede Privada Complementar. Portanto, o senhor Montesinos encontra-se adequadamente atendido e seus gastos estão devidamente cobertos pelo seguro de saúde que tem, pelo que não é necessário nem pertinente que a Corte se pronuncie sobre medidas de atenção médica.

232. A **Corte** adverte que foi provado no presente caso que o senhor Montesinos foi vítima de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Além disso, da prova aportada e das declarações de seus familiares perante a Corte, observa-se que o senhor Montesinos sofre de uma série de sofrimentos como consequência dos seis anos nos quais esteve privado de liberdade²¹². Ainda que se leve em consideração a explicação do Estado de que o senhor Montesinos pode ter acesso à atenção médica proporcionada pelo Instituto de Seguridade Social das Forças Armadas do Equador, a Corte entende que o Estado deve oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico requerido pelo senhor Montesinos, mediante consentimento e pelo tempo que seja necessário, incluído o fornecimento gratuito de medicamentos. Além disso, os tratamentos respectivos deverão prestar-se de maneira oportuna e diferenciada, na medida do possível, no centro mais próximo de seu local de residência no Equador, pelo tempo que seja necessário. Para tanto, a vítima dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para requerer ao Estado referido tratamento.

²¹² Atestado médico de 23 de novembro de 1997 sobre cardiopatia isquêmica (expediente de prova, folha 2081); atestados médicos que reconhecem o estado de saúde atual de Mario Montesinos Mejía e cartão de deficiência (expediente de prova, folha 2076 a 2079).

E. Indenização compensatória

233. A **Comissão** solicitou reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas em seu relatório de mérito tanto no aspecto material como imaterial.

234. O **representante** solicitou: i) o pagamento de um valor indenizatório pelo fato de ter sido submetido à tortura, tratamentos cruéis e desumanos, assim como a privação arbitrária de sua liberdade por mais de seis anos, que seja de tal magnitude que surta um efeito de caráter preventivo para que o Estado não incorra em fatos semelhantes, o qual estimou em USD \$1.000.000; ii) a reparação pelos danos imateriais e dano moral deverá ser fixada pela Corte em equidade, considerando o longo tempo que sofreu por referidos danos, o qual estimou que não poderia ser inferior a USD \$500.000; iii) a reparação pelo dano efetivamente sofrido a seu projeto de vida, como um fato certo e passado, em um valor de ao menos USD \$ 1.000.000; e iv) um valor indenizatório que corresponda ao valor atual que tem o imóvel "Santa Clara" e de cuja propriedade se viu privado tanto Mario Montesinos Mejía como sua cônjuge Marcia Montesinos. Além disso, sobre este ponto indicou que o valor indenizatório é o único mecanismo real de reparar, pois o imóvel atualmente encontra-se invadido por mais de uma centena de famílias camponesas.

235. Quanto às indenizações compensatórias, o **Estado** indicou que: i) o confisco especial da Fazenda Santa Clara foi ordenado por sentença de 9 de setembro de 1996, dentro de um processo judicial no qual se determinou o uso do bem com fins criminais. A sanção que afeta o bem foi proferida no marco de um processo judicial que teve como finalidade garantir a ordem pública; ii) o dano material alegado a respeito dos bens da suposta vítima, os quais estavam relacionados com fins delitivos, não constitui um dano indenizável; iii) deve-se considerar a sentença do caso Fermín Ramírez, na qual a Corte condenou o Estado da Guatemala pelas violações às garantias judiciais, a proteção judicial, o princípio da legalidade, o direito a solicitar uma comutação da pena de morte pronunciada e a integridade pessoal em seu prejuízo, no entanto, a Corte não determinou nenhuma reparação pecuniária, considerando que não havia provas que demonstraram os danos materiais alegados, assim como os elementos fáticos objetivos; iv) as quantias por dano imaterial solicitado pelo representante são desproporcionais, e por isso, deverão ser desconsiderados, posto que o princípio da reparação integral não pode implicar um enriquecimento por parte da suposta vítima. Além disso, com relação ao "caráter preventivo" que o representante pretende dar à eventual reparação, o Estado recorda que a Corte Interamericana não se encontra habilitada para determinar indenizações com caráter punitivo, mas unicamente que o ressarcimento do dano seja exclusivamente destinado a reparar o dano causado; v) sobre o alegado dano ao projeto de vida, considerou a quantia excessiva e que não se encontra justificada por nenhum apoio econômico; os projetos que teriam sido afetados tampouco se encontram especificados. Adicionalmente, o Estado indicou que, como se depreende do currículo do senhor Montesinos, sua vida profissional se desenvolveu com plena normalidade, pelo que não se verificou limitação ao desenvolver do seu projeto de vida.

236. A **Corte** desenvolveu o conceito de dano material²¹³ e hipóteses em cabe indenizá-los. Em particular, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe "a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso". Em razão disso, a Corte determinará a pertinência

²¹³ *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002, Série C Nº 91, par. 43; e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 145.

de determinar reparações pecuniárias e as quantias respectivas devidas neste caso.

237. Sobre o dano material, este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que este supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso ²¹⁴. No presente caso, a Corte nota que o representante não apresentou nenhuma prova com seu escrito de solicitações e argumentos que demonstre a perda ou prejuízo da renda diretamente em virtude dos fatos do caso, de maneira que a Corte não conta com informação suficiente para ordenar uma indenização por dano material em favor do senhor Montesinos.

238. Por outro lado, a respeito do dano imaterial, a Corte tem estabelecido em sua jurisprudência que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer perturbação, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa²¹⁵. Por isso, considerando as circunstâncias do presente caso, assim como as restantes consequências de ordem imaterial estabelecidas na presente Sentença, a Corte considera pertinente fixar em equidade, a título de dano imaterial, uma indenização equivalente a USD \$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Montesinos Mejía.

239. Finalmente, a Corte não considera necessário determinar medidas de reparação econômica adicionais em razão dos demais danos alegados.

F. Outras medidas de reparação solicitadas

240. A **Comissão** solicitou que se adotem as medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares. Especificamente, desenvolver programas de formação para forças de segurança, juízes e procuradores, sobre a proibição absoluta de atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como as obrigações derivadas da regra da exclusão. Além disso, assegurar que as autoridades competentes estejam devidamente capacitadas quanto à sua obrigação de iniciar, de ofício, investigações penais diante de denúncia ou razão fundada sobre possíveis atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Igualmente, fortalecer os mecanismos de prestação de contas e assegurar sua devida aplicação aos funcionários a cargo do tratamento das pessoas privadas de liberdade. O **representante** solicitou que se ordene que a República do Equador adote as medidas necessárias para evitar que fatos semelhantes se produzam no futuro e que o Estado faça um pedido de desculpas, tanto ao senhor Montesinos como à sua família por parte do Estado pelas violações aos direitos humanos. O Estado deverá também designar a unidade de polícia encarregada da luta antidrogas com o nome de Mario Alfonso Montesinos Mejía.

241. A **Corte** não considera necessário ordenar medidas adicionais às já ordenadas anteriormente.

²¹⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, par. 43 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 145.

²¹⁵ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 158.

G. Custas e Gastos

242. O **representante** solicitou o pagamento das custas e gastos incorridos, assim como os custos pela defesa profissional tanto no âmbito interno como internacional, em equidade. Indicou que os gastos incorridos na defesa no âmbito doméstico deveriam ter um valor de ao menos USD \$100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) e para o caso da defesa no Sistema Interamericano o valor fixado deveria ser de USD \$100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

243. O **Estado** se referiu ao *quantum* razoável da indenização e considerou que a quantia reclamada é excessiva, ademais não é sustentada por nenhum elemento probatório. O Estado solicitou que se proceda a uma divisão rigorosa dos itens que o representante da vítima pretende incluir nas custas e gastos reclamados, e que se fixe uma quantidade razoável.

244. A **Corte** reitera que, conforme a sua jurisprudência²¹⁶, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável²¹⁷.

245. Este Tribunal tem salientado que "as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte"²¹⁸. Além disso, a Corte reitera que "não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação"²¹⁹.

246. No presente caso, não consta nos autos respaldo probatório preciso em relação às custas e gastos nos quais incorreu o senhor Montesinos ou seu representante sobre a tramitação do caso no âmbito doméstico ou perante a Corte. No entanto, a Corte considera que tais trâmites necessariamente geraram despesas pecuniárias, pelo que determina que o Estado entregue ao representante a quantidade de US \$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Referida quantidade deverá ser entregue diretamente ao representante. Na etapa de supervisão de cumprimento da

²¹⁶ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

²¹⁷ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 82 e *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 368, par. 342.

²¹⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

²¹⁹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, par. 277 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

presente Sentença, a Corte poderá determinar que o Estado reembolse a vítima ou seu representante pelos gastos razoáveis em que incorra em referida etapa processual²²⁰.

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

247. No presente caso, mediante nota da Secretaria, de 31 de outubro de 2018, a Corte resolveu declarar procedente a solicitação realizada para solicitar auxílio ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Além disso, mediante a Decisão de convocatória para audiência de 25 de junho de 2019, o Presidente dispôs que a assistência econômica seria atribuída para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a testemunha Márcia González Rubio comparecesse perante o Tribunal para prestar sua declaração na audiência pública celebrada no presente caso. Além disso, em referida Decisão, a Presidência determinou que os gastos razoáveis de formalização e envio de declaração juramentada (*affidávit*) da suposta vítima Mario Montesinos Mejía poderiam ser cobertos com recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

248. Em 23 de outubro de 2019 foi enviado ao Estado um relatório de despesas segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. Desta forma, o Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais alcançaram a soma de USD \$176.00 (cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América). O Estado não apresentou observações sobre referidas despesas.

249. Em razão das violações declaradas na presente Sentença e do cumprimento dos requisitos para pleitear auxílio ao Fundo de Assistência da Corte, este Tribunal ordena ao Estado que reembolse ao Fundo a quantia de USD \$176.00 (cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) pelos gastos incorridos. Esta quantia deverá ser reintegrada no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

250. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente à pessoa indicada nesta, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem impedimento quanto ao adiantamento do pagamento completo em um prazo menor.

251. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

252. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, do dia anterior ao do pagamento.

253. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira equatoriana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a

²²⁰ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de agosto de 2013. Série C Nº 262, par. 62, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 165.

indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

254. As quantidades atribuídas na presente Sentença como indenização por danos materiais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues de forma integral à pessoa indicada, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

255. No caso em que o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República do Equador.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

256. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência da Corte em razão do tempo, nos termos dos parágrafos 18 e 19 da presente Sentença.

Por unanimidade,

2. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à falta de esgotamento de recursos internos, nos termos dos parágrafos 24 a 28 da presente Sentença.

Por unanimidade,

3. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas, nos termos dos parágrafos 32 a 35 da presente Sentença.

Por unanimidade,

4. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa ao controle de legalidade das ações da Comissão Americana, nos termos dos parágrafos 38 a 41 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade,

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à proteção judicial, previstos nos artigos 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 8.2 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento; assim como os artigos 7.1, 7.3 e 7.6 da Convenção Americana, em relação aos artigos

1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Mario Alfonso Montesinos Mejía, nos termos dos parágrafos 114, 119, 128, 133 e 139 da presente Sentença.

Por unanimidade,

6. O Estado é responsável pela violação das obrigações de proteger e garantir o direito à integridade pessoal, previstas nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Mario Alfonso Montesinos Mejía, nos termos dos parágrafos 159 e 160 da presente Sentença.

Por unanimidade,

7. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais, previsto nos artigos 8.1, 8.2 b, c, d e e, e 8.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Mario Alfonso Montesinos Mejía, nos termos dos parágrafos 188 e 195 da presente Sentença.

Por unanimidade,

8. O Estado não é responsável pela violação do direito a não ser julgado duas vezes pelos mesmos fatos e do princípio da legalidade e não retroatividade, estabelecidos respectivamente nos artigos 8.4 e 9 da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 206 e 213 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade,

9. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

Por unanimidade,

10. O Estado realizará, no prazo de seis meses, as publicações indicadas no parágrafo 226 da presente Sentença.

Por unanimidade,

11. O Estado adotará, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Decisão, todas as medidas necessárias no direito interno para tornar sem efeito as consequências de qualquer índole que se derivam do processo penal seguido contra o senhor Mário Montesinos Mejía, nos termos do parágrafo 227 da presente Sentença.

Por unanimidade,

12. O Estado iniciará, em um prazo razoável, a investigação necessária para determinar, julgar, e, se cabível, punir os responsáveis pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes estabelecidos na presente Sentença, assim como da tortura denunciada pelo senhor Montesinos em 1996, nos termos do parágrafo 229 da presente Sentença.

Por unanimidade,

13. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 250 a 255 da presente Sentença.

Por unanimidade,

14. O Estado prestará gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico que a vítima requerer, desde que previamente informado e pelo tempo que seja necessário, incluído o fornecimento gratuito de medicamentos, nos termos do parágrafo 237 da presente Sentença.

Por unanimidade,

15. O Estado reintegrará ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantidade desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 249 desta Sentença.

Por unanimidade,

16. O Estado apresentará ao Tribunal um relatório, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Por unanimidade,

17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabalmente ao que nela se dispõe .

Redigida em espanhol, em São José, Costa Rica, em 27 de janeiro de 2020.

Corte IDH. *Caso Montesinos Mejías Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário